

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

LEANDRO ROCHA PEREIRA

**EXAME PERICIAL DE DNA: DIGNIDADE HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA
NAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, RONDÔNIA.**

PORTO VELHO

2022

Catálogo da Publicação na Fonte
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

P436e Pereira, Leandro Rocha.
Exame pericial de DNA: dignidade humana e acesso à justiça nas varas de família da
Comarca de Porto Velho, Rondônia / Leandro Rocha Pereira. - Porto Velho, 2022.

99 f.

Orientadora: Prof^a. Dra. Patrícia Mara Cabral de Vaconcellos.

Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional e
Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação
Universidade Federal de Rondônia.

1. Direitos humanos. 2. Garantias constitucionais. 3. Exame pericial. 4. Beneficiários da
justiça gratuita. 5. Hipossuficientes. I. Vaconcellos, Patrícia Mara Cabral de. II. Título.

Biblioteca Central

CDU 342.7(043)

LEANDRO ROCHA PEREIRA

**EXAME PERICIAL DE DNA: DIGNIDADE HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA
NAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, RONDÔNIA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação – PPGE da Universidade Federal de Rondônia (Unir) como requisito à obtenção do título de Mestre em Direitos humanos e desenvolvimento da justiça.

Orientadora: Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos

PORTO VELHO

2022

LEANDRO ROCHA PEREIRA

**EXAME PERICIAL DE DNA: DIGNIDADE HUMANA E ACESSO À JUSTIÇA
NAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, RONDÔNIA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação – PPGE da Universidade Federal de Rondônia (Unir) como requisito à obtenção do título de Mestre em Direitos humanos e desenvolvimento da justiça.

Data da Aprovação: 18/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Patrícia Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos
Presidente/Orientadora - PPG/DHJUS

Prof^a. Dr^a. Aparecida Luzia Alzira Zuin
Membro Interno - PPG/DHJUS

Prof^a. Dr^a Barby de Bittencourt Martins
Membro Externo - PPG/DHJUS

Agradecimentos

Primeiramente a Deus, por permitir que eu chegasse até aqui; a professora Patrícia Vasconcelos, pela boa vontade e presteza na minha orientação, pela motivação nos momentos de dificuldade, as professoras Barby de Bittencourt e Aparecida Zuin, que participaram da minha banca de qualificação e com grande esmero leram meu trabalho e emitiram sugestões que foram essenciais na redação final da dissertação, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, por ter permitido meu afastamento parcial do trabalho para participar de eventos obrigatórios do Mestrado, a minha amada e querida esposa Dialinda de Luz, pela paciência e dedicação com a minha pessoa, minha maior incentivadora deste projeto e que com palavras não consigo expressar minha imensa gratidão, a minha amada filha Lunna Vitória, por existir e fazer meus dias mais felizes.

Também gostaria de registrar uma singela homenagem *in memoriam* à ilustre professora Ana Maria de Lima Souza, com a qual tive a oportunidade de conviver e receber conselhos a respeito da vida acadêmica, que serviu de inspiração e motivação para minha caminhada em busca de conhecimento e qualificação acadêmica.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Projetos de Leis, sobre a gratuidade do exame de DNA.....	30
Quadro 2 - Processos distribuídos nas varas de família no período de 2017 a 2019	34
Quadro 3 - Tempo de duração do processo nº 2	44
Quadro 4 - Tempo de duração do processo nº 3	44
Quadro 5 - Tempo de duração do processo nº 4	45
Quadro 6 - Tempo de duração do processo nº 5	46
Quadro 7 - Tempo de duração do processo nº 6	47
Quadro 8 - Tempo de duração do processo nº 7	47
Quadro 9 - Tempo de duração do processo nº 8	50
Quadro 10 - Tempo de duração do processo nº 9	51
Quadro 11- Tempo de duração do processo nº 10	52

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARPEN - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

CPC - Código de Processo Civil

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

HLA - *Human Leucocyte Antigen*

IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MEC - Ministério da Educação

ONU - Organização das Nações Unidas

POLITEC - Perícia Oficial e Identificação Técnica

PGE - Procuradoria Geral do Estado

RPV - Requisição de Pequeno Valor

SEFIN - Secretaria de Finanças do Estado

SEI - Sistema Eletrônico de Informação

SESAU – Secretaria de Estado da Saúde

STF - Supremo Tribunal Federal

TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESUMO

PEREIRA, Leandro Rocha. **Exame pericial de DNA: Dignidade humana e acesso à justiça nas varas de família da Comarca de Porto Velho, Rondônia.**

A todo ser humano é garantido o direito de saber sua origem biológica, podendo ser de forma voluntária ou judicial, gerando uma série de obrigações recíprocas entre pais e filhos. Nesse contexto é de grande importância o exame de DNA, dentre as provas admitidas no direito, esta é a mais avançada, pois se trata de análise de compatibilidade genética, possibilitando o juiz decidir de maneira mais acertada possível quanto a paternidade imputada. Nesse estudo, o objetivo foi verificar o acesso à justiça dos hipossuficientes nos processos de investigação de paternidade situados nas varas de família da Comarca de Porto Velho, no período de 2017 a 2019. Partiu-se de uma pesquisa exploratória com a finalidade de verificar se a condição de hipossuficiente causava morosidade nas ações de investigação de paternidade que dependiam do exame pericial de DNA, e quais as consequências em relação ao pleno acesso à justiça e ao respeito a dignidade da pessoa humana. A negativa de pagamento do exame de DNA por parte do Estado de Rondônia foi adotada como uma das hipóteses para a demora processual e violação dos direitos fundamentais. Os procedimentos metodológicos da pesquisa pautou-se em análise bibliográfica e documental, e a abordagem quantitativa e qualitativa. Como técnica de coleta de dados, foram realizadas três entrevistas, através do *Google meet*, com os operadores do direito, que atuaram na 4ª vara da família no período a referida pesquisa (2017 a 2019), bem como análise de processos referentes a investigação de paternidade no período de 2017 a 2019. Foram realizadas mais duas entrevistas, uma com a sócia proprietária do laboratório Aplhaclin e outra com o diretor da Polícia Técnico Científica de Rondônia – POLITEC, para verificar as condições de realização do exame de DNA por convênio com laboratório particular e por instituição pública. Depreendeu-se que há uma demora na realização do exame pericial de DNA, em comparação entre os litigantes que podem arcar com os custos do referido exame com os reconhecidamente pobres, em parte pelo impasse do pagamento das custas do exame Estado, o que impede o acesso pleno à justiça. Em consequência propõe-se uma minuta de projeto de lei que garanta de forma expressa a dotação orçamentária, junto ao executivo, para custear o exame pericial aos amparados pela gratuidade judiciária.

Palavras - chave: Direitos Humanos; Garantias Constitucionais, Exame Pericial; Beneficiários da Justiça Gratuita; hipossuficientes.

ABSTRACT

PEREIRA, Leandro Rocha. DNA expert examination: Human dignity and access to justice in the family courts of Porto Velho, Rondônia.

Every human being is guaranteed the right to know his biological origin, which can be voluntary or judicial, generating a series of reciprocal obligations between parents and children. In this context, the DNA test is of great importance, as it is the most advanced among the proofs permitted by law, since it is an analysis of genetic compatibility, allowing the judge to decide in the most accurate way possible regarding the paternity claimed. In this study, the objective was to verify the access to justice of the underprivileged in paternity investigation cases in the family courts of Porto Velho, from 2017 to 2019. An exploratory research was conducted in order to verify whether the condition of low income people caused delay in paternity investigation actions that depended on the DNA expert examination, and what were the consequences in relation to full access to justice and respect for human dignity. The refusal of payment for the DNA examination by the State of Rondônia was adopted as one of the hypotheses for the procedural delay and the violation of fundamental rights. The methodological procedures of the research were based on bibliographic and documental analysis, and a quantitative and qualitative approach. As a data collection technique, three interviews were conducted, through Google meet, with the operators of the law, who worked in the 4th family court in the period the aforementioned research (2017 to 2019), as well as analysis of processes concerning paternity investigation in the period from 2017 to 2019. Two more interviews were conducted, one with the owner of the laboratory alpha clin and another with the director of the Technical Scientific Police of Rondonia - POLITEC, to verify the conditions for conducting the DNA test through an agreement with a private laboratory and a public institution. It was understood that there is a delay in the realization of the DNA examination, in comparison between the litigants who can afford the costs of such examination and those who are admittedly poor, in part due to the impasse of the payment of the costs of the State examination, which prevents full access to justice. As a result, a draft bill is proposed to expressly guarantee the budget allocation, with the executive, to pay for the cost of the expert examination for those supported by legal gratuity.

Key-words: Human Rights; Constitutional Guarantees; Expert Examination; Beneficiaries of Free Justice; Hypossufficient.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 EVOLUÇÃO DO EXAME DE DNA E OS PROCESSOS JUDICIAIS	16
2.1 DNA: DO CONFRONTO POR SEMELHANÇA A CERTEZA DO VÍNCULO GENÉTICO	16
2.2 O EXAME DE DNA NO BRASIL	20
2.3 FILHOS LEGÍTIMOS E ILEGÍTIMOS E O EXAME DE DNA	23
2.4 GRATUIDADE DO EXAME DE DNA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E O IMPACTO SOCIAL.....	29
3 PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EM PORTO VELHO: QUANTO TEMPO DEMORA UM EXAME DE DNA?	33
3.1 PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EM PORTO VELHO (2017-2019)	33
3.2 A PROVA DE DNA E A DURAÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE PORTO VELHO.....	42
3.2.1 Tramite de processos onde há consensualidade no reconhecimento da paternidade.....	44
3.2.2 Processo tramitado com casos de hipossuficientes entre as partes em que há o pagamento do exame de DNA pela parte	45
3.2.3 Trâmite de processos em casos de hipossuficientes e custas do exame de DNA por parte do Estado	48
4 MOROSIDADE PROCESSUAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	533
4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM CONCEITO, UM PRINCÍPIO JURÍDICO	544
4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL.....	577
4.3 O EXAME DE DNA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: APONTAMENTOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM PORTO VELHO ..	60
4.4 PROJETO PAI PRESENTE E A BUSCA PELO NOME PATERNO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO	71

5. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE VISAM A GARANTIA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXAME DE DNA	75
5.1 ACESSO PLENO À JUSTIÇA, ABORDAGEM PELOS ESTADOS	75
5.2 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS REFERENTES AO TEMA DNA.....	76
6 A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA NO ESTADO DE RONDÔNIA ..	84
6.1 TRATATIVAS EXISTENTES ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O PODER EXECUTIVO DE RONDÔNIA PARA PAGAMENTO DE PERÍCIAS.....	84
6.2 DOS CONVÊNIOS COM O SETOR PÚBLICO/ PRIVADO	85
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS E MECANISMO PARA GARANTIR O ACESSO PLENO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES POSTULANTES DO EXAME DE DNA NO ESTADO DE RONDÔNIA	90
APÊNDICE - Roteiro de perguntas da entrevista 1	92
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

Durante a minha rotina de trabalho como servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observei que existem processos de investigação de paternidade, que devido às condições financeiras que as partes possuem, tem um tempo de tramitação maior. Explico: quando as partes são assistidas pela gratuidade judiciária, e dependem de prova pericial relacionada ao exame de Ácido Desoxirribonucleico, conhecido popularmente como DNA, paga pelo estado, há uma demora maior no desenrolar processual, em relação a processos nos quais as partes apresentam capacidade financeira de arcar com os custos do referido exame.

Partido de tal inquietação, a pesquisa teve por objetivo verificar o acesso à justiça dos hipossuficientes nos processos de investigação de paternidade situados nas varas de família da Comarca de Porto Velho, no período de 2017 a 2019. Partiu-se de uma pesquisa exploratória com a finalidade de verificar se a condição de hipossuficiente causava morosidade nas ações de investigação de paternidade que dependiam do exame pericial de DNA, e quais as consequências em relação ao pleno acesso à justiça e ao respeito à dignidade da pessoa humana. A negativa de pagamento do exame de DNA por parte do Estado de Rondônia foi adotada como uma das hipóteses para a demora processual e violação dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é um princípio importante, pois se trata de valores inerentes ao ser humano, tais como: espiritualidade, honra e moralidade, preceitos estes, que norteiam o ordenamento jurídico, essas premissas são importantes para maior proteção dos direitos humanos e fundamentais, dentre os quais está incluso a resolução em tempo razoável dos processos judiciais. Assim, o conhecimento da origem genética de um indivíduo em tempo razoável, é fundamental para garantia de uma vida digna, pois tal conhecimento contribui relevantemente para a formação de sua identidade.

A morosidade processual, ou no que lhe concerne, pode macular a efetividade das decisões judiciais, pois se contrapõe a perspectiva de preservação da dignidade da pessoa humana, visto que esta visa tutelar a vulnerabilidade humana, como indivíduo ou grupos minoritários, através da efetividade das decisões judiciais de forma eficaz e temporariamente adequada, elemento imprescindível para sua concretização.

Para o desenvolvimento dos estudos teve a seguinte problemática: quais as dificuldades que os assistidos pela gratuidade judiciária possuem para a realização do exame de DNA? Quais os impactos da morosidade processual?

Para proceder com a pesquisa: Na seção 2, a abordagem foi histórica, conceituando e explicando a evolução do exame pericial de DNA e dos processos judiciais, ao longo do tempo para, compreender qual a importância desta prova pericial, não apenas para os processos de investigação de paternidade, foco do presente trabalho, mas sim num contexto geral no âmbito judicial. No mais, foi realizado um levantamento de projetos de lei que começaram a incluir a gratuidade do exame de DNA para os reconhecidamente pobres nos processos judiciais, tornando a problemática em um direito social e humano ao reafirmar a necessidade de resposta rápida ao direito de personalidade, de filiação, de alimentos dentre outros.

A seção 3, demonstrou por meio da análise de dados dos processos de investigação de paternidade das varas de família de Porto Velho, no período de 2017 a 2019, que a demora no pagamento do exame de DNA, por parte do executivo local, afeta consideravelmente o acesso pleno a justiça dos amparados pela gratuidade judiciária, nos processos de investigação de paternidade que dependam de pagamento do exame pelo ente. Nesta seção, procedi com a análise processos que tramitando em segredo de justiça, por esse motivo se optou em fazer uma análise por amostragem, visto que o acesso aos processos se deu de forma limitada, e demandou aproximadamente 8 meses para que fosse autorizado pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia. O pedido para autorização foi protocolado no dia 16 de setembro de 2021 através do SEI nº 0003835-59.2021.8.22.8800, sendo proferido o primeiro despacho no dia 14 de outubro de 2021. Houve parecer no sentido de que necessitaria de que o setor de informática deveria informar como poderia ser dado a autorização de maneira monitorada. No dia 16 de dezembro de 2021 o departamento de informática emitiu parecer de que não teria como monitorar o acesso, porém poderia estabelecer um tempo de acesso. No dia 05/04/2022, foi determinado que fosse oficiado ao CNJ questionando a viabilidade de desenvolvimento de mecanismo para acesso com o monitoramento do poder judiciário, para possibilitar pesquisadores e jornalistas terem acesso de modo temporário aos processos restritos. Nesse mesmo despacho, deliberou-se que o acesso aos processos sigilosos, deveria ser solicitado ao magistrado da respectiva vara. A partir desse momento, houve um esforço para

contatar e conseguir o acesso aos processos com os respectivos magistrados, porém nem todos concederam.

Além desse impasse, foi necessário esperar a aprovação do **Comitê de Ética em Pesquisa** (CEP) para iniciar a pesquisa. A autorização foi concedida em 7 de julho de 2022.

Na seção 4, foi traçado um paralelo entre a dignidade da pessoa humana, e o exame pericial de DNA, discutindo os impactos sociais quando há morosidade em sua realização, bem como os benefícios trazidos quando da sua realização de forma célere. Nesta seção relatam-se as entrevistas realizadas com o Defensor Público, Promotor de Justiça e Magistrado atuante na 4ª vara de família e sucessões. As entrevistas foram uma forma de verificar a percepção dos representantes da justiça sobre a morosidade processual, sobre a incumbência do pagamento do exame pericial por parte do poder executivo, e a percepção sobre as consequências pessoais e sociais derivadas da garantia (ou violação desta) de um desfecho em tempo razoável de um processo de investigação de paternidade, vinculando com o respeito à dignidade humana, o que inclui os direitos ao conhecimento do vínculo biológico, reconhecimento social da filiação, direitos e deveres estabelecidos entre paternidade e maternidade, direitos individuais e de personalidade, garantias financeiras (alimentos e herança).

A seção 5, apresentou legislações estaduais cujo objetivo é garantir dotação orçamentária para a realização do exame pericial de DNA, tal seção teve a finalidade de demonstrar mecanismos que pudessem servir de modelo para o Estado de Rondônia.

A seção 6 trouxe a realização do exame de DNA no estado de Rondônia, se há viabilidade de realização do referido exame no Estado de Rondônia, bem como se há estudo de implantação de laboratórios privados ou públicos para esta finalidade. Uma entrevista com representante de laboratório privado revela a relativa facilidade de realização do exame por meio de convênio. Por outro lado, entrevista com representante do Instituto de Perícia Oficial e Identificação Técnica, instituição pública, demonstra a dificuldade do estado em atender a demanda, dada as condições de infraestrutura e contratação de especialista.

Por fim, na seção 7, apresentou-se a minuta de um projeto de lei que garanta expressamente dotação orçamentária, junto ao executivo local, para fins de pagamento do exame de DNA.

Embora ainda não haja no Estado de Rondônia, propostas no sentido de realizar um convênio com universidades públicas ou privadas, laboratórios públicos ou privados, ou até mesmo o aparelhamento de uma estrutura já existente, como o Instituto de Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec), para realização do exame pericial de DNA, com o projeto de lei garantindo reserva orçamentária para tal finalidade pode facilitar a realização de um convênio público ou privado, para realização das perícias.

Assim a partir do problema de pesquisa, as negativas ou concessões de pagamento do exame de DNA por parte do governo do estado de Rondônia, os despachos e encaminhamentos em caso de negativa, bem como o tempo de duração do processo, foram objetos de análise, levando a confirmação de que há limitação ao acesso à justiça as pessoas amparadas pelo manto da gratuidade judiciária, advinda da demora no pagamento do exame de DNA, por parte do Governo do Estado de Rondônia. Em processos que dependam do referido exame, indica-se que o melhor mecanismo, e o mais viável, para que o acesso ao exame pericial aos reconhecidamente pobres seja mais célere e efetivo o pleno exercício de seus direitos fundamentais, é um projeto de lei, que garanta expressamente a reserva orçamentária anual, junto ao executivo, para tal finalidade.

Com o pagamento mais célere do referido exame, é possível que além de serem garantidos os direitos fundamentais, inerentes a pessoa humana, possa dar maior vasão, em tempo razoável, as demandas em que necessite da prova pericial, bem como em demandas possivelmente derivadas destas.

2 EVOLUÇÃO DO EXAME DE DNA E OS PROCESSOS JUDICIAIS

O exame de DNA deu origem a diversos exames, incluindo o teste de paternidade, usado como meio de prova para fins de instrução processual, hoje fundamental para certeza de aferição do vínculo biológico. Essa descoberta tornou possível, com a probabilidade de 99% de certeza, se o indivíduo é pai biológico, ou não de uma criança. Contudo, por ser um fato historicamente recente e vale a pena verificar como o exame de DNA se tornou a principal prova em um processo de identificação de paternidade. Verificar a centralidade do exame de DNA é importante para compreender como a morosidade no resultado pode impactar nos direitos dos indivíduos.

2.1 DNA: DO CONFRONTO POR SEMELHANÇA A CERTEZA DO VÍNCULO GENÉTICO

O exame conhecido cientificamente como ácido desoxirribonucleico (DNA), nada mais é do que uma molécula, presente no núcleo das células dos seres vivos, responsável por toda informação genética de um organismo, assim tem papel fundamental na questão da hereditariedade, portador da mensagem genética.

No DNA, estão codificadas todas as características de um ser vivo, únicas em cada indivíduo. Através desta molécula, é possível confirmar, ou não, a paternidade atribuída a um indivíduo, bem como descobrir doenças, mesmo antes delas se manifestarem, e também possibilita a identificação de uma pessoa, podendo contribuir para solução de crimes.

O DNA foi descoberto em 1869, mas teve a sua estrutura descrita apenas em 1953 por James Watson e Francis Crick em seu trabalho Molecular *structure of the nucleic acids* (Estrutura molecular dos ácidos nucleicos), publicado na Revista *Nature*. O exame de DNA pode ser realizado para verificar o grau de parentesco entre pai e filho. Nesse sentido, é preciso que seja coletada uma amostra biológica da mãe, do filho, e do suposto pai, enviada ao laboratório para ser realizada a análise.

O teste de DNA pode ser feito a partir de qualquer amostra biológica, como sangue, fios de cabelo, esperma ou saliva. Desta forma, são realizadas análises moleculares, para poder ser identificada toda a estrutura do DNA humano, e assim, verificar a compatibilidade entre as amostras.

Nem sempre foi assim, pois no ano de 1927, deu início aos exames de sangue com a finalidade de averiguação de paternidade, porém ainda em meados do ano de 1940, os confrontamentos, para averiguação de paternidade, eram feitos pela semelhança fisionômica, baseados em testemunhas e fotografias, que à época, meados de 1940, eram métodos considerados juridicamente falando, eficazes. Outras técnicas, como análise da estrutura óssea, formato do nariz, orelha, cor do cabelo entre os supostos consanguíneos, também eram utilizadas.

Em sua dissertação, Finamore (2012) cita um processo que correu na comarca de Bauru (SP), os advogados de um filho que havia entrado com a ação contra as irmãs do suposto pai, já falecido, pedindo conjuntamente o reconhecimento de paternidade e o direito à herança, apresentaram defesa alegando que:

A despeito da prova circunstancial e testemunhal, que é a que a lei e a jurisprudência admitem nos casos de investigação de paternidade [...] outra, ainda mais forte pode ser apresentada. A ciência está hoje num grau de adiantamento verdadeiramente assombroso. Por meio dos exames comparativos, prosopográficos e prosopométricos, os primeiros comparando, os segundos confrontando e os terceiros definindo o tipo e caracterizando a semelhança, a identidade de pai e filho entrou pra o rol das coisas categóricas e infismáveis. Pelas fotografias transforma-se a investigação em determinação (FINAMORE, 2012, p.136 *apud* MARINGONI, VIEGAS; NEGREIROS, 1940: p. 43-66).

Ainda sobre o caso apresentado, durante o curso processual houve manifestação judicial no sentido de que fosse realizada a exumação do corpo do falecido para confrontação da estrutura óssea, contudo não houve a necessidade de tal procedimento, visto que as irmãs do falecido confessaram o vínculo biológico entre pai e filho, e solicitaram que a perícia determinada pelo juiz fosse suspensa, *in verbis*:

Notadamente a da exumação do cadáver de Alfredo de Oliveira, que são desnecessárias e que viriam não só causar grandes despesas e prejuízos, como trazer às conitentes o profundo desgosto de verem desenterrar o cadáver de seu irmão, que deve, já agora, permanecer na paz de sua sepultura (FINAMORE, 2012, p.151 *apud* MARINGONI; VIEGAS; NEGREIROS, 1940: p.99).

Por muitos anos o exame de sangue, em que pese ter iniciado no ano de 1927, ainda não era tido como única forma de averiguação de paternidade, convivendo com outras formas de provas periciais. Essas provas se tornariam perigosas, pois com bases somente em aparências físicas, constatadas por testemunhas e fotografias, levavam muitas vezes peritos a erros graves ao afirmar uma parentalidade, baseando-se somente em características, que se acreditava ser dominante entre ascendentes e descendentes, porém começou a ser observado que, havia pessoas que se pareciam

fisicamente, contudo sequer eram parentes, bem como que outras pessoas não tinham características físicas semelhantes, porém se tratavam de parentes próximos (FINAMORE, 2012).

Cientistas começaram a considerar a técnica conhecida como “confrontação fisionômica global” obsoleta, sendo alvo de críticas mais duras por parte destes, visto que ainda era constantemente utilizada, em que pese já haver o exame de sangue, no entanto, este ainda não conseguia determinar o estado de filiação entre indivíduos, mas somente de excluir tal paternidade. Esta prova era fundamentada somente na tipagem sanguínea, denominada como, prova de exclusão de paternidade.

O método da estrutura em dupla hélice do ácido desoxirribonucleico (ADN ou DNA) descoberto no ano de 1953 por dois cientistas, um americano chamado James Watson, e um inglês chamado Francis Crick. A estrutura em dupla hélice é um componente presente no núcleo de toda célula do corpo humano, responsável pelas características de cada pessoa, porém somente em 1985 surgiu a técnica adequada e capaz de realmente diferenciar os indivíduos, advinda do cientista inglês Alec Jeffreys¹.

Ao passo que as técnicas foram sendo aperfeiçoadas, cientistas partiram de técnicas de estudos baseados na observação de semelhanças externas, até atingirem a certeza para identificar um indivíduo através do DNA. Os profissionais do direito atuantes no mundo jurídico, se viram diante da necessidade de se inteirar dos avanços científicos, no que tange a genética humana, com a finalidade de resolverem questões relacionadas não só a investigação de paternidade, mas também em questões criminais.

O exame de DNA revolucionou o ordenamento jurídico acerca da certeza apresentada, referente a provas periciais, sendo capaz até de promover uma relativização a coisa julgada, vejamos:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a

¹ O método desse cientista foi adaptado para o Brasil em 1988, pelo Ph.D. em Genética Humana, prof. Sérgio Danilo Junho Pena, da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, denominando-o DNA Bioprints. Fonte: Núcleo de Genética Médica (GENE). Destaques da imprensa. 18 anos de genética no Brasil (1982-2000).

caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca, sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. (STJ. REsp 226436 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1999/0071498-9, Data do Julgamento: 28/06/2001, Data da Publicação DJ 04/02/2002, p; 370.)

Com isso, a coisa julgada, considerada imutável, foi vista por outro norte, em que pese ainda haver disposição legal que garanta a soberania dos vereditos. Em sua obra, Lana Maximiniano (2005) cita o trecho da obra de Vargas & Welang (2004), expondo que:

As profundas e sucessivas mudanças nas relações familiares, nas últimas décadas e tiveram por objetivo apresentar pontos controvertidos em relação à investigação de paternidade. Para tanto, buscaram mostrar algumas considerações a respeito da determinação da filiação, enfocando aspectos como o elemento afetivo como caracterizador da filiação, os critérios de filiação no Direito brasileiro e a determinação científica da paternidade através do exame pericial em DNA sob a ótica do direito de ter pai. Em relação ao direito de família, as autoras observaram que o instituto da coisa julgada vivia um momento de reflexão em razão de se contrapor a um direito natural e constitucional de personalidade, que fazia parte do princípio da dignidade humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que a revelação da ascendência biológica, utilizando-se da comprovação científica, constituía-se um direito fundamental da personalidade humana (VARGAS; WERLANG, 2004).

Nesse mesmo sentido, outro autor aduz a importância revolucionária do exame de DNA para o ordenamento jurídico, que propicia não só o conhecimento da verdade biológica, mas também garante a dignidade da pessoa humana. Antes do advento do exame de DNA, as perícias realizadas eram carregadas de preconceito, assim Nicolau Júnior (2006) ensina que:

O Direito Civil não podia se prender aos dogmas passados e sim, permitir a construção da dignidade do homem e de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária. Relatou que o Direito de Família havia passado por uma revolução em razão de dois fatores: a facilitação do acesso à Justiça e a possibilidade de 38 realizações de exame de DNA, que propiciava o

conhecimento de uma verdade biológica em relação à paternidade. Colocou que o conhecimento da paternidade era relevante não só para o filho como também para o pai e que pela prevalência dos princípios constitucionais da personalidade, da identidade e da dignidade da pessoa humana, era possível prevalecer a verdade, permitindo a busca da realidade livre de preconceitos e presunções falhos. Alertou que a possibilidade de se desconstituir uma farsa resultava da denominada relativização da coisa julgada, permitindo-se o seu questionamento apenas em situações excepcionais (JÚNIOR, 2006).

A jurisprudência pátria vem entendendo que em situações excepcionais, pode ser relativizar a coisa julgada, diante de provas que passam a certeza da existência de vínculos biológicos, primando pela dignidade da pessoa humana, bem como pela garantia da verdade biológica. O exame de DNA não promove somente a garantia da verdade biológica, mas também, pode trazer a paz social, como esclarece o autor Ferreira (2006), ao dizer que:

O juiz, sabedor da existência da prova sanguínea, conhecedor de seu exato valor na investigação da paternidade, isto é, que ela permite, com absoluta certeza, excluir uma falsa paternidade, não deixará de solicitá-la, pois expressa ela um fato verdadeiro, incontestado. Porém, se a prova sanguínea não excluir a paternidade em investigação, apenas probabilizá-la, “ou se houver dúvidas sobre a exatidão do laudo pericial, o juiz pode chegar a uma conclusão contrária” na sua apreciação. Deste modo, o escopo do juiz é tão somente “esclarecer a verdade”. A verdade, quando provada ou esclarecida, só pode trazer a tranquilidade, o sossego aos indivíduos componentes do agregado social, e a confiança e a certeza nas autoridades que velam pelo seu bem-estar e pela sua honra. A moralidade de um povo avalia-se pelas suas ideias de equidade e de justiça (FERREIRA, 2006 [1953]: p. 154).

Nesse sentido, o exame de DNA veio para revolucionar não somente o universo médico, mas também a ciência jurídica.

2.2 O EXAME DE DNA NO BRASIL

Finamore (2012) discorre que no Brasil, e também nas Américas, a primeira perícia de paternidade que usou o exame de sangue, foi realizada na cidade de São Paulo, no Instituto Oscar Freire, perícia esta sendo realizada por Flamínio Fávero e Arnaldo Amado Ferreira, no ano de 1927. Um dos realizadores da perícia relatou que:

Tratava-se de um médico que fora acusado de haver engravidado sua empregada, de menor idade. Feita a prova do tipo sanguíneo, verificou-se: suposto pai, tipo O (fórmula genética) OO; mãe, tipo B (fórmula genética) BB ou BO; filha, tipo B (fórmula genética) BB ou BO. A conclusão foi a da possibilidade do acusado ser pai da criança (FERREIRA, 2006 [1953]: p.152).

Finamore (2012) acrescenta ainda que na obra Determinação médico-legal da paternidade (1939), foi apresentado por Arnaldo um resumo sintético das perícias

realizadas no Instituto Oscar Freire, em São Paulo, a partir de 1927. Todas as perícias realizadas à época foram feitas por ele próprio e Flamínio Fávero.

No período compreendido entre 1927 e 1939, data da publicação da obra, 14 perícias de paternidade, teriam sido realizadas no Instituto Oscar Freire. Após dois anos já em meados de 1941, já se contabilizava um total de 73 perícias, sendo 19 realizadas em São Paulo e 54 em Pernambuco.

No instituto Oscar Freire foram feitas 17 perícias das 19 perícias realizadas em São Paulo, sendo estas realizadas por Flamínio Fávero e Arnaldo Amado Ferreira; as outras duas, uma foi feita por Vieira Filho e outra por J.B. Souza Aranha, ambos médicos legistas do Estado. Das perícias realizadas em Pernambuco, foram realizadas pelo médico legista Theodorico de Freitas, bem como por Alcides Benício, do laboratório do Serviço de Assistência aos Psicopatas, perícias que foram determinadas pelo juiz de menores. As perícias realizadas em Pernambuco, duas resultaram em exclusões e uma foi inconclusiva, tendo o perito alertado que havia dúvidas quanto ao exame realizado, ante as condições da criança, sendo este um bebê, de apenas vinte dias de nascido, em estado caquético.

Os números apresentados não eram exatos, pois como Almeida Júnior (1941) relata em seu trabalho, que não era possível apurar com precisão os dados de todas as capitais do país e, no Rio de Janeiro, a informação mais genérica, obtida verbalmente do professor Gualter Lutz (1941), era de que o Instituto Médico Legal teria realizado várias perícias sobre grupos sanguíneos.

O exame de DNA possibilita tanto a exclusão quanto a inclusão da paternidade, com um grau de certeza de superior a 99,9999%, possibilitando que a verdade biológica se faça presente, podendo se concretizar uma paternidade justa, nesse sentido, Souza (2001), retrata que:

Se é desumano não ter, o filho, o direito à paternidade, injusta também é a declaração de uma filiação inexistente. Seria, ainda, por demais desumano e vexatório admitir-se que o direito material ou processual - que não é um direito natural e imutável, e sim circunstancial - pudesse impedir a verdadeira paternidade por simples questão formal, ou seja, não se declarar uma paternidade existente pela insuficiência de provas. Trata-se, portanto, de direito humano fundamental (SOUZA, 2001, p.81).

No Brasil, o exame de DNA foi utilizado pela primeira vez em um processo judicial, cuja finalidade era a averiguação de paternidade no ano de 1989. Ao contrário da maioria dos casos, se buscava a negativa da paternidade, por parte do pai, neste caso se tratava de uma esposa que negava a paternidade do marido, em relação à

filha do casal. O marido ocupava um cargo de diplomata brasileiro, registrou a criança sem o consentimento da esposa, mesmo sabendo que a filha não era dele, mas sim de um estrangeiro, com o qual a mulher teve um caso. Ao entrarem com a ação de divórcio, por sua vez a mulher solicitou a comprovação de paternidade do marido em relação à filha. O primeiro exame que foi realizado, não era o de DNA, tal exame apontou uma probabilidade de 90% do marido ser o pai da menina. Com a introdução do exame de DNA, a perícia foi refeita e mostrou que, na verdade, o estrangeiro era o pai biológico da criança. A justiça aceitou o exame e deu ganho de causa à mulher.

Em 1992, com o advento da lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, conhecida como “lei de paternidade”, que regulamentava a investigação de paternidade, de filhos advindos fora do casamento. Tal lei já teria promovido um aumento significativo nos pedidos de perícias nos processos de investigação de paternidade, mesmo antes do advento do exame de DNA.

Conforme matéria da folha de São Paulo, em 1994, o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que já utilizava o exame HLA² e realizava a maioria das perícias solicitadas pela justiça paulista, revelou que os números de perícias solicitadas por magistrados paulistas cresceram de forma significativa, atingindo o percentual de 200%, pois em relação ao ano de 1991, onde cerca de 200 exames mensais eram realizados pelo IMESC, atingindo a marca de 600 exames mensais no ano de 1994, em três anos, o número de exames pedidos pela justiça paulista cresceu de forma considerável.

Souza (2001), relata ainda que, numa pesquisa realizada no ano de 1988, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que cerca de 31,1% das crianças brasileiras possuem em seus registros de nascimento, somente a indicação do nome materno. Isso significa que mais de 1,5 milhões de crianças brasileiras por ano, se encontra em tal situação. Atualmente segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN – Brasil, no ano de 2020 a 2022, mais de 320 mil crianças foram registradas somente com o nome paterno, segundo a pesquisa foram considerados dados de 3,7 mil cartórios em todos os municípios do

² A sigla HLA é uma abreviatura originada da língua inglesa (Human Leucocyte Antigen), e significa antígeno leucocitário humano. Formam um grupo especial de proteínas localizadas na superfície de quase todas as células do corpo humano.

país, em comparação ao ano de 2019 há um aumento significativo, que gira em torno de 30% (trinta por cento) ³.

Nesse viés, a fim de diminuir esta estatística, o exame de DNA e de extrema importância para as ações de investigação de paternidade, trazendo uma forte sustentação científica, ante a sua eficácia, bem como prova segura, para que o Juiz com tranquilidade possa imputar uma paternidade de forma mais acertada possível, minimizando assim, alguns impactos advindos de uma imputação de paternidade errônea, impactos estes, que podem ser econômicos, sociais e psicológicos.

2.3 FILHOS LEGÍTIMOS E ILEGÍTIMOS E O EXAME DE DNA

No que tece ao estado de filiação no Brasil, Graziottin (2011), aduz que no Brasil, mesmo após atravessado o período colonial e monárquico, já adentrando nos primeiros anos da república, o direito de filiação estava atrelado a compilação jurídica portuguesa, chamada “Ordenações Filipinas”, datada de 1603, e que tinha como base o direito romano. Tal regramento previa dois tipos de filiação, sendo as legítimas e as ilegítimas, que se distinguiam basicamente pela forma das relações estabelecidas entre os genitores. Se os genitores fossem casados, nas normas religiosas, os filhos dali advindos, eram considerados legítimos. Com a promulgação da primeira Constituição Republicana de 1891, este regramento, foi considerado como marco para a legalidade das relações, considerando filhos legítimos, os advindos do casamento sob a égide do regramento exposto. Já os filhos ilegítimos eram classificados como espúrios e sacrílegos, sendo os nascidos de relações consideradas condenáveis e puníveis, tais como de pessoas casadas, ou seja, relações adulterinas, ou de relações cujos pais possuíam algum grau de parentalidade, sendo considerado casamento proibido.

A legislação brasileira, sob influência romana, abarcou esse conceito de relações não quistas pela sociedade, nesse sentido Praxedes (2004), afirma que:

[...] a origem “imoral e vergonhosa” do filho ilegítimo foi uma noção social, histórica e culturalmente construída, internalizada e transmitida como um legado da cultura jurídica romana e incorporada pelos códigos vigentes no Brasil nos períodos colonial, imperial e, mesmo republicano (PRAXEDES, 2004, p.2).

³ Dados disponíveis em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-03/320-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2020-e-2021>.

Para justificar a repulsa de tais relações, Praxedes (2004), cita que:

Nas famílias romanas da antiguidade, havia resistência à idéia de filhos ilegítimos, em virtude de que eles não podiam desempenhar o papel determinado pela religião. O laço consanguíneo por si só não integrava o filho à família, pois se tornava necessário o “laço do culto”. Um filho de uma mulher que não estivesse ligada ao marido pelo casamento não podia participar do culto e nem dos rituais fúnebres. Por meio dele, a família não se perpetuaria. O filho varão era responsável pela perpetuação do culto, privilégio que não era concedido ao filho nascido fora do matrimônio religioso - *justi* ou *legitimi* – pelo *pater*. A esse filho não era permitido ser responsável pelo culto doméstico e nem por manter aceso o fogo sagrado, mantido no altar da família, porque não foi declarado o vínculo moral e religioso decorrente de seu nascimento, por ser ilegítimo. Por não ter uma posição definida em casa, não participava dos ritos sagrados, nem sequer podia orar. Era visto como o portador dos erros e pecados de seus pais que violaram a lei, gerando uma criança na contramão da religião e da moral vigente (PRAXEDES, 2004, p.3).

Assim, os filhos advindos das relações consideradas não oficiais sofriam diversas sanções, entre elas, não possuir estado de filiação, ou seja, não tinham pai registral, pois não era possível reconhecê-los. A eles não eram conferidos quaisquer direitos, nem mesmo os alimentos, e não podiam receber nada em testamento, quer de seu pai, quer de sua mãe, nem estes deles. Tudo isso devido ao modelo familiar adotado à época, pois vigorava o modelo patriarcal de família, cuja composição se dava pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, com a diferenciação de funções do homem e da mulher, e incorporava, sob a autoridade do patriarca, os parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos, conforme ensina Samara (1998):

A anexação de outros elementos, como filhos ilegítimos ou de criação, parentes, afilhados, expostos, serviçais, amigos, agregados e escravos, é que conferia à família patriarcal uma forma específica de organização, já que a historiografia utiliza o conceito de família patriarcal como sinônimo de família extensa (SAMARA, 1998, p. 11).

Samara (1998) ainda explica que:

Esse modelo de estrutura familiar [modelo patriarcal de família] necessariamente enfatizava a autoridade do marido, relegando à esposa um papel mais restrito ao âmbito da família. As mulheres depois de casadas passavam da tutela do pai para a do marido, cuidando dos filhos e da casa no desempenho da função doméstica que lhes estava reservada. Monocultura, latifúndio e mão-de-obra escrava reforçavam essa situação, ou seja, a da distribuição desigual de poderes no casamento, o que conseqüentemente criou o mito da mulher submissa e do marido dominador (SAMARA, 1998, p. 14).

Nesse mesmo sentido a obra “A cidade antiga”, Coulanges (1830) apresenta que:

Ora, observamos precedentemente que o direito de oferecer sacrifícios ao fogo sagrado só se transmitia de varão para varão, e que o culto dos mortos

não se dirigia senão aos ascendentes em linha masculina. Resultou, portanto, dessa regra religiosa, que não se podia ser parente pelas mulheres. Na opinião das gerações antigas a mulher não transmitia nem a existência, nem o culto. O filho recebia tudo do pai. Não se podia, aliás, pertencer a duas famílias, invocar dois lares; o filho não tinha, portanto, outra religião nem outra família que a do pai (3). Como poderia, pois, ter uma família materna? Sua mãe, durante a celebração dos ritos matrimoniais, renunciara de modo absoluto à própria família; desde esse tempo oferecera banquetes fúnebres aos antepassados do esposo, como se fora sua filha, e não oferecia mais a seus próprios antepassados, porque não era mais considerada como descendente deles. Não conservava laços nem religiosos, nem de direito com a família na qual nascera. Com muito mais razão, portanto, seu filho nada tinha a ver com essa família (COULANGES, 1830, p.42).

Para os filhos ilegítimos não era possível, nem mesmo, a propositura de uma ação judicial para averiguação de vínculo biológico, visto que tal proibição se dava para não macular a honra da família, pois as leis eram voltadas a garantir o direito do homem, amarrando somente a mulher que com ele vivia sob o regime do casamento, bem como os filhos advindos deste.

Com influência do direito grego e do direito romano, a religião e o casamento andavam de mãos dadas, e era nítida a diferenciação feita entre homens e mulheres, nesse sentido Coulanges (1830 “A cidade antiga”, mostra que:

A primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu foi, na verdade, o casamento. É necessário notar que essa religião do lar e dos antepassados, que se transmitia de varão para varão, não pertencia, contudo, exclusivamente ao homem; a mulher tomava parte no culto. Como filha, assistia aos atos religiosos do pai; como casada, aos do marido (COULANGES, 1830, p.32).

Nesse mesmo sentido, o exame de DNA, nos processos de investigação de paternidade, representa uma revolução da ciência, mas também, uma transformação social. O direito ao reconhecimento paterno e as responsabilidades jurídicas e civis relacionadas ao filho (a) mesmo que fora de uma composição familiar convencional ou do casamento.

O cenário brasileiro começou a mudar com o advento da proclamação da república, onde a instituição da igreja começou a ser separada do Estado, essas fronteiras embora tenham enfrentado resistência, ficaram delimitadas. Tal delimitação implicou na definição de qual instituição seria responsável para normatizar as relações familiares.

Contudo, a família legítima continuou baseada no casamento monogâmico, heterossexual e indissolúvel. As legislações nesse período abordavam temas como: desigualdade de gênero, fidelidade e infidelidade conjugal, bem como direitos e deveres de ambos os cônjuges em relação ao patrimônio adquirido.

Em sua obra chamada “A consolidação de leis civis”, Freitas (1860), que posteriormente seria o esboço do código civil do império, aduzia em seus artigos que:

Art.156: São filhos legítimos os concebidos durante o casamento válido, ou putativo, de seu pai e mãe; e bem assim os legitimados por subsequente casamento, isto é, por casamento de seu pai e mãe posterior à concepção. Art. 166. Os parentes ilegítimos não fazem parte da família dos parentes legítimos (Art.139). Podem, porém, adquirir alguns direitos das relações de família, que no Art. 18 se tem distinguido, nos casos, e pela forma, que neste Código se determinar. Art.169. Os filhos ilegítimos se distinguem em naturais, e de coito danado. Todos os que não forem de coito danado serão havidos por filhos naturais. Art.170. Quando os filhos naturais forem reconhecidos em forma legal por seu pai, ou por sua mãe, ou por ambos, terão a denominação de filhos naturais reconhecidos. Art.171. São filhos de coito danado somente os adulterinos, os incestuosos, e os sacrílegos. Art. 172. São filhos adulterinos os que procederem do coito de pessoas, que, ao tempo da concepção, eram casadas com outem, ou ambas, ou somente uma delas; salvo se esses procederem de casamento putativo. Art.173. São filhos incestuosos os que procederem do coito de parentes em grau para casar, que por este Código não é susceptível de dispensa. Art.174. São filhos sacrílegos os que procederem de coito de pai elerigo de Ordem Religiosa aprovada pela igreja Católica (FREITAS, 1860, p.110 -117).

Pela grande demora na conclusão do código civil, a obra de Freitas (1860) não chegou a ser codificada, culminando na demissão deste pelo governo imperial, escolhido Clóvis Beviláqua para elaboração do código civil, sendo este aprovado em 1916.

No que lhe diz respeito Beviláqua trouxe ideias inovadoras a respeito da filiação, nesse ponto, considerada por seus opositores como ambiciosas, tais ideias consistiam em elevar homens e mulheres a patamares iguais, referentes as responsabilidades quanto a prole, defendendo que estas obrigações pertenciam a todo ser humano, porém não obteve sucesso em sua pretensão, visto que o texto proposto por Beviláqua sofre modificação, quando submetido a revisão legislativa, onde a expressão “todo ser humano” fora substituída por “todo homem” mantendo assim a distinção entre homens e mulheres em relação ao posicionamento social.

Rodrigues (2011), afirma que, Beviláqua tinha como principal opositor o também jurista Rui Barbosa, sendo ambos considerados pilares na promulgação do código civil de 1916, contudo tinham ideias antagônicas, pois Beviláqua defendia ideias modernas, e Rui Barbosa, defendia ideias conservadoras.

Além da manutenção em relação à família legítima, assim como a continuidade do casamento, digamos “tradicional”, o código de 1916, também manteve indissolubilidade do vínculo matrimonial, pois segundo a codificação promulgada em 1916, em seu art. 315 do CC, aduzia que: o vínculo matrimonial só poderia ser desfeito I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III -

pelo desquite, amigável ou judicial, os cônjuges poderiam separar os seus corpos e bens, mas não romper este vínculo. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua (1939):

O desquite põe termo a vida em comum, se para os cônjuges, restitui-lhe a liberdade, permite-lhe dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva íntegro o vínculo do matrimônio. Podendo governar, livremente, a sua pessoa, e, livremente, gerir os seus bens, não pode qualquer dos cônjuges casar-se enquanto viver o outro, porque o casamento é um laço perpetuo e indissolúvel, que só com a morte se rompe. Dissolve-se a sociedade conjugal, cada cônjuge retira os seus bens, porém subsiste o vínculo matrimonial (*apud* BEVILÁQUA, 1939. p. 742-743).

O casamento era tido como vínculo perpétuo, que mesmo após o desquite ainda persistia as obrigações oriundas daquele, como o marido que, se a mulher não tivesse uma situação financeira capaz de manter sua própria subsistência, caberia ao marido, continuar cumprindo esse papel, mediante pagamento de pensão alimentícia, contudo, isso só era possível se a culpa pelo desquite não fosse da mulher.

A diferenciação da filiação, no tocante a ser legítima ou ilegítima, continuou no Código Civil de 1916, pois preconizava que se equipararam os filhos legítimos aos legitimados, por meio do “processo de legitimação”, que se constituía no reconhecimento do filho ilegítimo, através do casamento dos pais. Os filhos ilegítimos, por sua vez, podiam ser reconhecidos pelos pais, voluntariamente, na certidão de nascimento, na escritura pública, ou no testamento, com exceção dos filhos incestuosos, e dos adúlteros, que não podiam ser reconhecidos. Nesse sentido, Gomes e Carneiro (1952), ensinam que:

No projeto inicial do CC/16, tanto os filhos adúlteros quanto os incestuosos poderiam ser reconhecidos, sendo vedada qualquer menção que induza que o filho nasceu de uma “união reprovável”. Esta alteração decorreu de um substitutivo apresentado por “Andrade Figueira e Tolentino”, em que se declarava que os filhos espúrios não poderiam ser reconhecidos. Não prevaleceu a forma que Rui Barbosa pretendeu dar, com maior correção, assim concebida: ‘É lícito a qualquer dos pais ou a ambos reconhecer filho ilegítimo, não sendo incestuoso ou adúltero’. Preferiu-se estatuir a proibição do reconhecimento num artigo independente, de modo categórico e incisivo (GOMES; CARNEIRO, 1952, p. 83).

Somente no ano de 1970 começou a cogitar sobre a legalização do divórcio, discussão que se deu através do senador Nelson Carneiro, pois defendia a situação dos filhos após a dissolução do casamento pelo divórcio. Existiam duas correntes no congresso nacional, os chamados divorcistas, estes representados por Nelson Carneiro, e os antidivorcistas, estes mais conservadores da sociedade e da igreja católica.

Conforme Grazziotin (2011), o grupo representado por Nelson Carneiro, atestava que o número de desquites estava em crescimento progressivo, defendia que o divórcio poderia ser a solução para a precariedade que vivia os desquitados, já os conservadores defendiam que os dados apresentados não refletiam a realidade.

Já em 1988 foi promulgada a Constituição de 1988, que trouxe a igualdade entre todos sem distinção, podendo os filhos advindos de relações adulterinas terem o mesmo direito dos chamados filhos “legítimos”, nesse sentido: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A Constituição de 1988 tem relevância no cenário das garantias, pois fazendo um comparativo com outras constituições, muito se trazia do direito greco-romano, aonde deixava evidente a diferenciação entre filhos e filhas. Coulanges (1830-1899), retrata a diferenciação entre homens e mulheres na família, embora irmãos e irmãs serem da mesma família, o pai até poderia gerir um afeto pela filha, porém não poderia legar-lhe os bens.

O nascimento de uma filha advinda do casamento não era considerado a perpetuação da família, visto que quando do seu casamento, renunciaria a família e o culto do pai e passava a integrar a família e culto do seu marido, assim a perpetuação da família só era considerada pelos filhos homens. No texto constitucional de 1988, a família ganhou capítulo próprio intitulado “Da família, da criança, do adolescente e do idoso”, asseverando que a família deve ser tutelada pelo Estado, conforme art. 226, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento). § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O art. 227 trouxe grande mudança em relação ao estado de filiação, aduzindo que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, passando a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade de filiação, sendo extinta a figura do filho bastardo. Com o passar do tempo, como já foi explicado, as leis se tornaram mais maleáveis, no tocante ao reconhecimento dos filhos advindos de relações consideradas ilegítimas, possibilitando um avanço social. A aceitação do exame de DNA também só foi possível porque a estrutura da sociedade alterou-se. A mulher conquistou direitos, o divórcio foi legitimado e outros vínculos familiares foram aceitos com direitos reconhecidos.

2.4 GRATUIDADE DO EXAME DE DNA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E O IMPACTO SOCIAL

O DNA se tornou um grande aliado social, visto que sem ele, os filhos de pessoas que ocupavam uma posição social menos favorecida, não seriam reconhecidos, um vez que, o exame de DNA tem um custo, e diante da realidade social de muitas famílias, esse custo não pode ser arcado por elas, ficando a prova do vínculo biológico a cargo de outros meios menos confiáveis, dificultando o reconhecimento do vínculo biológico, necessitando de provas robustas para tal intento.

Conforme dados levantados através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), em fevereiro de 2019, o exame pericial de DNA custa em média entre R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), em seu método mais simples, ou seja, o trio (suposto pai x suposto filho x mãe) até mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em suas variações mais complexas, como no caso de exumação de cadáver⁴. Assim, considerando que a maior incidência de exames periciais de DNA com a finalidade de investigação de paternidade se dá de forma mais simples, ou seja, trio, não se revela tão impactante no orçamento do estado, sendo de extrema importância uma previsão orçamentária para tal finalidade.

O exame pericial para população de baixa renda tomou relevância nos anos de 1999 a 2000, incluído em projetos de diversos estados brasileiros, como podemos observar no quadro abaixo:

⁴ Dados disponíveis SEI nº 0000539-97.2019.8.22.8800

Quadro 1- Projetos de Leis, sobre a gratuidade do exame de DNA.

Proposição	Autor	Ementa
Proposta de lei nº 3692/93	Socorro Gomes-PA	Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de DNA na rede Hospitalar Pública
Projeto de lei nº 307/95	Genésio Bernardino – MG	Assegura as pessoas de baixa renda gratuidade do exame de código genético (DNA) nas hipóteses que indica. Objetivando a Investigação de Paternidade ou reconhecimento de filhos havidos ou não da relação de casamento.
Projeto de lei nº 186/96	Benedita da Silva – RJ	Dispões sobre a gratuidade da realização de exames de código genético (DNA), para instruir processos de reconhecimento de paternidade.
Projeto de lei nº 1504/96	Edson Ezequiel – RJ	Possibilita a população carente, a utilização de pareamento cromossômico DNA, em casos de investigação de paternidade e da outras providências.
Projeto de lei nº 1542/96	José Santana de Vasconcelos – MG	Garante gratuidade do exame de DNA para pessoas de baixa renda.
Projeto de lei 1780/96	Socorro Gomes – PA	Dispões sobre a obrigatoriedade de realização do exame de DNA na rede hospitalar pública.
Projeto de lei nº 143/99	Iara Bernardi – SP	Dispões sobre a realização do exame de DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS.
Projeto de lei nº 260/99	Vanessa Grazziotin - AM	Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de DNA na rede hospitalar pública.
Projeto de lei nº 467/99	Coroliano Sales-BA	Altera a lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.
Projeto de lei nº 1713/99	Wilson Santos – MT	Dispõe sobre a realização do exame de pareamento cromossômico (DNA) na rede hospitalar vinculada ao sistema único de saúde.
Projeto de lei nº 2849/00	José Carlos Coutinho – RJ	Garante gratuitamente o exame de DNA para as pessoas de baixa renda.

Fonte: levantamentos jurídicos- Site da fundação – Osvaldo Cruz - Fiocruz⁵.

No ano de 2001 foi aprovada uma lei do Deputado Federal Coroliano Salles, que versava sobre a concessão do exame de DNA às pessoas necessitadas, bem como ressaltava o alcance social de tal benefício, como podemos observar no trecho do discurso extraído do site da Câmara dos Deputados.

Tal projeto visa conceder a gratuidade do exame de DNA às pessoas necessitadas nas ações de investigação de paternidade e de maternidade. Trata-se de projeto de enorme alcance social, porque ele, aprovado, abre brecha para a dotação orçamentária, por meio do Orçamento da União ou de algum PL extravagante que o Governo da União queira remeter ao Congresso Nacional, permitindo aos Estados convênios com as universidades para que esses exames sejam requisitados e realizados gratuitamente aos necessitados, que são muitos. Só na Bahia, Sr. Presidente, existem cerca de 15 mil ações judiciais de investigação de paternidade e alguns de maternidade em tramitação no foro baiano - e esses são cálculos

⁵ Dados disponíveis em: http://www.dbbm.fiocruz.br/ghente/doc_juridicos/index.htm#dna. Acesso em: 26 mar. 2022.

conservadores do Ministério Público da Bahia. Pessoalmente, acho que há demanda reprimida muito grande no meu estado. Se considerarmos os problemas de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais nessa área verificaremos que há aproximadamente 200 mil casos desses no Brasil, que carecem de solução imediata. Esse é um dos aspectos de aprofundamento da pobreza e da miséria no País, porque as pessoas não podem adquirir personalidade. Milhares de pessoas no País - crianças, jovens - não podem adquirir personalidade própria porque não têm condições de fazer o registro do seu nome com a filiação adequada. Via de regra, essas pessoas não têm também condições de sustento, porque o pai ou a mãe irresponsável, que não promove a filiação do filho, não tem também outros compromissos com ele, como o de oferecer alimento, vestuário, enfim, as condições mínimas de sobrevivência. (BAHIA,2001)

Em sua fala, o deputado ressaltou a importância do reconhecimento paterno, bem como algumas consequências geradas pela falta daquele. Ressaltou ainda que não se trata de uma simples medida para sanar problemas jurídicos, mas trata-se de um problema social. Vejamos:

A falta de um abraço, de carinho, de conselhos. A falta de um pai na criação de uma criança. Essa falta, ou abandono paterno, como chamamos, pode acarretar em muitos problemas psicológicos e trazer dificuldades na socialização. Dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) apontam que cerca de 5,5 milhões de brasileiros não possuem registro do pai em sua certidão de nascimento.

Não ter esse dado no documento pode ser uma imensa dor e criar um cenário de dúvidas e incertezas na cabeça dessas pessoas. Mas outro dado também chama atenção: segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 12 milhões de mães comandam suas casas e famílias sem o apoio dos pais de seus filhos. Mais da metade dessas mulheres (57%) vivem em situação financeira alarmante, ou seja, abaixo da linha da pobreza. Quando esse dado é analisado entre as mulheres pretas ou pardas, o número sobe para 64%.

Em um outro recorte, com análises sobre o abandono afetivo parental envolvendo crianças com alguma doença rara, o índice é impressionantemente triste: 80%. Ou seja, milhões de crianças não podem contar com seus pais para cuidados e afeto e, no outro lado, há milhões de mulheres se desdobrando sozinhas para criarem, sustentarem e apoiarem seus filhos psicologicamente. (FORTES, 2021. s/nº).

Outro instrumento que corroborou garantindo o nome paterno nos assentos de nascimento, daqueles que desejam, foi a promulgação da lei da presunção de paternidade. Que a partir da recusa do suposto pai em realizar o exame pericial de DNA, que o Juiz, mediante fortes indícios da paternidade alegada, decreta compulsoriamente a paternidade mediante sentença. Assim, a família ganhou dimensões significativas, visto que tal instituto, ao mesmo tempo, em que era protegido, também se personificava nas medidas discriminatórias, face ao não reconhecimento das relações afetivas. Nesse sentido:

A família ganhou dimensões significativas e um elemento que anteriormente estava à sombra: o sentimento. E, com ele, a noção de afeto, tomada como um elemento propulsor da relação familiar, revelador do desejo de estar junto à outra pessoa ou pessoas, se fez presente. Diante disto, o direito paulatinamente curvou-se e demonstrou, através da legislação e da jurisprudência, a preocupação com este “novo” elemento, mesmo que inicialmente de forma indireta (CARBONERA, 2000.p.286).

De uma forma ampliativa, o conceito de família transpôs o vínculo biológico, sendo também reconhecido o vínculo afetivo, e nesse novo conceito, o exame de DNA é um grande aliado no estabelecimento do estado de parentesco. Além de possibilitar que pais e filhos tenham direito a verdade biológica, ainda possibilitou um possível estreitamento de laços afetivos, embora isso, na prática não seja uma regra.

3 PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EM PORTO VELHO: QUANTO TEMPO DEMORA UM EXAME DE DNA?

O exame de DNA é uma prova fundamental, por esse motivo não deve haver óbice de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade biológica como natural ponto de partida para o direito da personalidade de um ser humano, para tornar efetivo o direito a igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

No exercício da minha atividade laboral, atuando na 4ª vara de família e sucessões, entre 2017 a 2019 pude observar que quando há hipossuficientes envolvidos em processos, cuja finalidade seja investigação de paternidade, há uma limitação quanto ao pleno exercício do acesso à justiça, uma vez que ao me deparar com processos em que partes vulneráveis necessitam de assistência técnica, ou seja, perícia, para averiguação de vínculo genético, observou-se que geralmente, o processo tinha seu desenrolar mais demorado que os outros, ou seja, processos aonde as partes podem arcar com a perícia. Assim, considerou-se a seguinte hipótese: nos processos judiciais de investigação de paternidade, os hipossuficientes, por conta da demora, ou negação da realização da perícia de forma gratuita, tem o princípio da dignidade da pessoa humana suprimido.

3.1 PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EM PORTO VELHO (2017-2019)

O Estado de Rondônia é um dos Estados da Federação que não possui legislação própria para fins de regulamentação do pagamento de DNA, na maioria dos casos, que foram estudados nesta pesquisa, compreendidos no período de 2017 a 2019, coube aos magistrados determinar medidas coercitivas, visando dá uma prestação jurisdicional, com a finalidade de minimizar impactos negativos nesses processos. Considerando o quantitativo de processos, sendo um número de 1.313 processos, nesse período, adotou-se uma abordagem de estudos de casos, conforme apresentado adiante. Para melhor ilustrar, apresentaram-se as tabelas de processos que entraram nos respectivos anos, com suas respectivas varas.⁶

⁶ Informações retiradas do sistema interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (PJE), mediante autorização, conforme SEI nº 0003835-59.2021.8.22.8800.

Quadro 2 - Processos distribuídos nas varas de família no período de 2017 a 2019.

Vara	Processos distribuídos 2017	Processos distribuídos 2018	Processos distribuídos 2019	Total de processos distribuídos 2017 a 2019
1ª vara de família	125	101	98	324
2ª vara de família	116	95	84	295
3ª vara de família	106	124	88	318
4ª vara de família	120	143	105	368
Total de processos				1.313

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE)

No ano de 2017 houve uma demanda significativa nas varas de família da comarca de Porto Velho, dado que foram distribuídos 467 processos relacionados a investigação de paternidade. Já no ano de 2018, embora a demanda tenha diminuído, porém, de forma inexpressiva, pois a diferença entre processos relacionados a investigação e paternidade de 2017 em relação ao ano de 2018, foram de apenas 04 (quatro) processos, ou seja, no ano de 2018, foram distribuídos 463 processos.

No ano de 2019 os processos relacionados a investigação de paternidade caíram consideravelmente, pois foram distribuídos apenas 375 processos. O número de processos referentes a investigação de paternidade distribuídos entre os anos de 2017 a 2019 nas varas de família da comarca de Porto Velho não é tão expressiva, o que pressupõem ser injustificável a lentidão de processos dessa natureza.

A lentidão no sistema judiciário brasileiro já é tema recorrente entre a doutrina nacional, bem como a necessidade de adoção de medidas para efetivação de direitos buscados no âmbito do poder judiciário, salientando que um processo que se estende por anos, não satisfaz seu objetivo principal, gerando insegurança jurídica, bem como desprestigia o sistema jurídico, conforme ensina (CAPPELLETTI e GARTH (1998):

O acesso à justiça ganha importância capital neste contexto, encarado modernamente como direito humano fundamental e imprescindível a um sistema jurídico de vanguarda que pretenda efetivar, “e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998.p.112).

A resposta processual, não deve atender somente a satisfação das partes, também deve entregar uma resposta mais plena possível, nesse sentido alguns processos da comarca de Porto Velho. Referentes a investigação de paternidade, processos estão sendo sobrestados por decisões que não consideram a situação do jurisdicionado e o, Estado, insiste em afirmar que não é de sua responsabilidade arcar

com os custos do exame pericial de DNA, embora já haja decisões de Tribunais Superiores dizendo ao contrário, nesse sentido:

Recurso extraordinário.
Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 207732 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02076-05 PP-00973).

Saliento que as decisões aqui tratadas, são de processos que tramitam em segredo de justiça, por se tratar de processos envolvendo menores e diretos da personalidade, o acesso aos processos analisados precisou de uma autorização pelo Tribunal do Estado de Rondônia, bem como pelos magistrados das respectivas varas, em que foram proferidas tais decisões, aqui constantes. Ressalto também que o projeto foi submetido e aprovado pelo comitê de ética (CEP), aonde houve um comprometimento de resguardar as partes envolvidas nos processos analisados. Assim, por se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, não serão mencionados nomes, números dos processos, nome dos operadores do direito, que proferiram tais decisões, nem tampouco nome das partes envolvidas, respeitado o mais absoluto sigilo, trazendo somente informações para finalidade que a pesquisa se propôs. A sistemática processual se desenrola da seguinte maneira: primeiramente quando se inicia o processo, é marcada a audiência de conciliação, objetivando que as partes cheguem a um acordo e que a filiação possa ser reconhecida de forma espontânea, vejamos o referido despacho:

Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de maio de 2017, às 11: 00 horas.
Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do § 8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.
Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público e a parte autora. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória⁷.

Quando não há conciliação, abre-se o prazo para parte apresentar contestação, depois passa-se a apresentação de provas, com fim de instruir o processo. Contudo

⁷ Dados extraídos do processo nº 1,2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

as partes beneficiárias da gratuidade judiciária podem solicitar o pagamento do exame pericial de DNA, pelo Estado, acatado pelo Juízo, este determina que o Estado pague, vejamos:

Vistos,

Considerando que a parte é beneficiária da gratuidade (ID 9753426), defiro a gratuidade para realização do exame, nos termos do inciso V do §1º do art. 98 do CPC em que a gratuidade judiciária abrange as despesas com a realização de exame de DNA. Oficie-se ao laboratório *Bio Check UP* para que informe o valor do exame. Após intime-se o Estado de Rondônia na pessoa de seu procurador geral, para que providencie o custeio do exame de DNA, depositando o valor informado pelo laboratório, em uma conta judicial vinculada a este Juízo. Porto Velho, 31 de agosto de 2017 ⁸.

A escolha do laboratório se dava pela proposta apresentada, o laboratório que apresentasse o menor orçamento, era o escolhido para realizar a perícia, não havendo convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o respectivo laboratório. Os laboratórios que realizam o exame pericial de DNA, na cidade de Porto Velho, são: *Bio check UP, DNA*.

Depois da escolha do laboratório, o Estado é intimado para depositar os valores. Porém, o que vem acontecendo é que o ente executivo, vem se negando, a realizar os depósitos, alegando que não é parte do processo e que a solicitação do juízo não corresponde a Requisição de Pequeno Valor (RPV) descrita no art. 100 § 3º da Constituição Federal, pois essa última é forma de pagamentos de créditos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária prevista na Constituição Federal vejamos o parecer do procurador adjunto:

Excelentíssimos Senhores,

Em atenção ao Ofício nº 4657/2018/PGE-PC (1302957) e ao Memorando nº 375/2018/SEFIN-ASTEC (1306667), pontuo que o Estado de Rondônia não é parte no processo. Todavia, foi intimado para pagar honorários periciais. Dessa forma, cabe fazer algumas considerações sobre a forma de pagamento de honorários de perícia para beneficiários da justiça gratuita. De início, registro que a solicitação do juízo não corresponde a Requisição de Pequeno Valor (RPV) descrita no art. 100 §3º da Constituição Federal, pois essa última é forma de pagamentos de créditos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária prevista na Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ... § 3º O disposto no caput deste cargo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno

⁸ Dados extraídos do processo nº 1, 2017 que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Como a sentença judicial só possui efeito inter partes, não sendo o Estado de Rondônia parte no processo, não existe contra ele condenação judicial para pagamento de perícia. O pagamento de perícias judiciais aos beneficiários da justiça gratuita, quando a cargo do Estado, deve ser realizada com recursos orçamentários do próprio Poder Judiciário, como prevê o CPC em seu art. 95: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ócio ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem ver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. Ainda nesse sentido, a Resolução CNJ nº 127, de 15 de março de 2011, deixa claro que o pagamento de honorários e perícias aos beneficiários da justiça gratuita deve ser realizado pelo próprio Poder Judiciário e depende de previsão orçamentária em rubrica própria, assim vejamos: Art. 1º Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita. Também sobre o tema, o CNJ editou a Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, fixando limite aos valores de honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau. Portanto, diante da necessidade de se realizar perícia em determinada ação civil para beneficiário da justiça gratuita, o juiz da causa deve solicitar o pagamento à Presidência do Tribunal a que está vinculado. Existindo orçamento, o Tribunal arcará com a despesa de imediato ou, não havendo, deverá incluir rubrica específica para que a despesa seja realizada no exercício seguinte. Outra forma de pagamento ofenderia os princípios do Direito Financeiro, especialmente a proibição de despesa sem prévio empenho, prevista na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964: Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Ante o exposto, solicito à SEFIN que não efetue o pagamento dos honorários periciais, bem como oriento a Procuradoria do Contencioso para que nesta e em outras solicitações semelhantes, oficie ao juízo solicitante sobre a impossibilidade de pagamento na forma solicitada, orientando o juízo a redirecionar a solicitação à Presidência do respectivo tribunal. Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço. Atenciosamente⁹.

⁹ Dados extraídos do processo nº 1,2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

O Juiz, a fim de oportunizar a parte, em arcar com os custos do referido exame, visando a celeridade processual, despacha no sentido de intimar a parte para se manifestar quanto à possibilidade de arcar com os custos da perícia. Nesse viés, o trecho da entrevista realizada com o magistrado atuante a época na 4^o Vara de Família e Sucessões, onde explica o procedimento, vejamos:

Por último lhe foi perguntado se, em um contato prévio com as partes era de alguma forma alertado de que se houvesse pagamento por parte das partes, o processo se desenrolaria de forma mais célere, por sua vez o magistrado respondeu que sim, e que algumas vezes essa observação constava em despacho, de que se a parte pudesse arcar com a custa do exame o processo se encerraria mais rápido, se não teria que entrar na fila dos que aguardavam o pagamento pelo Estado¹⁰.

Corroborando com a narrativa, o despacho, onde o Juiz oportuniza que a parte arque com os custos do referido exame:

Vistos,
Intime-se parte autora quanto o ofício do Estado de Rondônia de ID 19293878, devendo manifestar quanto o interesse em realizar o exame de DNA às suas expensas.
Em 05 (cinco) dias. Porto Velho, 17 de março de 2017¹¹.

Tal despacho é proveniente da negativa do Estado de Rondônia em arcar com os custos do exame, depois do Juiz determinar o pagamento por parte do Estado, o mesmo através do seu procurador, emitia parecer se negando a realizar o pagamento, conforme visto. Após todo esse procedimento, o Juízo, ainda com o fim de oportunizar que o Estado arque com os custos do exame pericial, dava um despacho bem fundamentado, imprimindo o prazo de 90 (noventa) dias, para que o Estado dia e hora, em órgão público, aonde as partes pudessem comparecer para realização do exame de DNA, sem custo, ou indicar dia e hora em laboratório privado, aonde as partes pudessem comparecer para realização do exame de DNA, cujos valores fossem custeados pelo Estado; ou ainda depositar em conta judicial vinculada a Caixa Econômica Federal o valor correspondente, para pagamento do exame em laboratório indicado pelo juízo, ressaltando que houve supressão dos nomes das partes, conforme motivos já explicados. Vejamos¹².

Vistos,
Vinícius e Carlos representados por Maria propuseram ação de investigação de paternidade em face Mario. No despacho inicial foi concedida a gratuidade judiciária aos autores. Foi determinado ao Estado de Rondônia que

¹⁰ Relato da entrevista concedida ao autor na data de 05/08/2021

¹¹ Dados extraídos do processo nº 1, 2017, que tramitou na 4^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

¹² Os nomes tratados aqui serão fictícios, para garantia do sigilo.

depositasse o valor em conta judicial para pagamento do exame pericial de DNA. Todavia o Estado de Rondônia afirmou que não pagará a respectiva despesa, juntando aos autos ofício contendo determinação do procurador Adjunto do Estado. Afirma que o valor para pagamento do exame não corresponde a Requisição de Pequeno Valor (RPV) descrita no art. 100, §3º, da Constituição Federal. Aduz que não é parte do processo e que por tal razão não pode ser condenada ao pagamento da perícia. Sustenta que o pagamento da perícia deve ser custeado pelo próprio poder judiciário nos termos do art. 95 do CPC. Colaciona resoluções do CNJ que entende pertinentes ao caso. Relata que há necessidade de prévio empenho para pagamento das despesas.

Porém, a questão do Estado não fazer parte já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme recurso extraordinário:

Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 224775 MS, Relator: NÉRI DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 08/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00639).

Continuamos com a análise da decisão do magistrado.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste na possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais mesmo não sendo parte do processo. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A própria Constituição Federal assegurou como direito fundamental o acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e para garantir acesso igualitário a todos, determinou também que o Estado preste a assistência judiciária integral e gratuita. É de se concluir que é direito fundamental do cidadão o acesso ao judiciário, e para tanto, que o Estado promova os meios necessários para o exercício de tal direito. Nessa obrigação compreende a assistência judiciária, que é realizada pela Defensoria Pública, e gratuidade judiciária que envolve a suspensão da exigibilidade das custas processuais e a imposição de que a Fazenda Pública arque com os honorários periciais que deveriam ser adiantados pela parte autora. É certo que compete ao autor adiantar os honorários periciais necessários para julgamento do feito, entretanto há expressa ressalva aos beneficiários da gratuidade de justiça, nesse caso o ente público arcará com tais despesas. Dispõe o CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

[...] Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...] § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, o art. 98, §1º, V, do CPC assegura à pessoa em estado de insuficiência de recursos, o pagamento das despesas processuais, compreendida despesas com a realização de exame de código genético - DNA. Assim, o exame pericial de DNA está expressamente incluso na norma processual, entre as despesas a serem arcadas pelo Estado. Também há imposição legal de que o ente público arque com as despesas que devem ser adiantadas.

O argumento do Estado de Rondônia de que tal valor não se enquadra no conceito de Requisição de Pequeno Valor (RPV), descrito no art. 100, §3º, da Constituição Federal, não prospera. É pacífico o entendimento que o precatório e a RPV não são os únicos meios de impor ao Estado o pagamento de obrigações.

A alegação de que deveria ser o Poder Judiciário a custear o exame também não merece acolhida. É da própria essência da divisão de funções do Estado que é atribuição do poder executivo a realização de atividades que visem prestar os direitos fundamentais assegurados na Constituição. Desse modo, compete ao poder executivo a realização de atividades e meios que possibilitem o acesso ao judiciário, a esse respeito preleciona a doutrina: “Como não é do Poder Judiciário, mas sim do Estado o dever de prestação assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade da justiça, o ideal nesse caso é que a perícia seja feita pelo próprio Estado, sempre que existir órgão público que atue no ramo de especial idade que a prova técnica exigir. [...] Apesar de o ideal ser produzir a prova pericial por órgão público, não descarta sua realização por particular, sendo, nesse caso, o trabalho remunerado de acordo com o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao da União, do Estado ou do Distrito Federal. “(NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 9ª Ed. p.301)”. Registre-se que o disposto no Art. 95, §3º, I e II, do CPC não impõe ao judiciário tal função. O primeiro inciso afirma “recursos alocados pelo ente público” que somente pode ser interpretado como o Estado representado pelo poder executivo, dada a repartição funcional de competências entre os poderes do Estado, em sentido amplo. A resolução do CNJ tem natureza meramente recomendativa na área administrativa e não pode alterar a atribuição de competências estabelecida a cada poder pela Constituição Federal, nem interferir em decisões judiciais. O argumento de que o Estado não é parte no processo, também não o exime da obrigação. É dever do Estado assegurar o acesso ao judiciário aos que necessitam da assistência judiciária. O dever de arcar com as despesas processuais não advém de uma condenação judicial, mas sim dos dispositivos constitucionais e legais que o impõem. O próprio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do advento do novo Código de Processo Civil, já estabeleceu que compete ao ente público arcar com as despesas do processo dos beneficiários da gratuidade judiciária:

Observa-se que o STF enfrentou expressamente o alegado pelo Estado, de não ser parte do processo. Na oportunidade entendeu-se que mesmo assim, subsiste a obrigação. Ainda sobre a obrigatoriedade do estado arcar com tais despesas:

Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 224775 MS, Relator: NÉRI DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 08/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00639). Do inteiro teor desse julgado verifica-se que foi apreciado o argumento de necessidade do Estado integrar o polo passivo da lide e de dotações orçamentárias. No voto do relator consta o seguinte trecho sobre o parecer da Procuradoria Geral da República, que sintetiza o argumento fático sobre o qual se fundou o precedente “no caso sub exame, a Fazenda Pública não é parte do processo, pois sua intervenção advém do fato de o juiz monocrático tê-la constringido ao pagamento antecipado de honorários resultantes de exame de DNA solicitado pelo recorrido, na condição de beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, não se pode olvidar que a Fazenda Pública está sujeita a dotações orçamentárias, e sendo ente de direito administrativo está jungida ao princípio da legalidade”.

O Tribunal de Justiça do estado de Rondônia também já vem decidindo nesse sentido:

Agravo de instrumento. Processo Civil. Direito de Família. Exame de DNA. Gratuidade. Aos beneficiários da gratuidade judiciária é concedida a isenção dos custos do exame de DNA em ação investigatória de paternidade, devendo o magistrado oficial ao órgão competente do Poder Executivo para que, em prazo razoável, realize gratuitamente o referido exame. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800080-49.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2017). Desse modo é inegável o dever do Estado, por meio do executivo, de arcar com os custos para a realização do Exame de DNA. Todavia, há que se levar em consideração que a Administração Pública está adstrita, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Em decorrência disso a Lei 8.666/93 impõe ao poder público a seleção da proposta mais vantajosa. Entendo que deve ser oportunizado à Fazenda Pública prazo razoável para que possa encontrar um meio de cumprir com o dever de arcar com os custos da perícia, observando o seu dever de procurar a oferta mais vantajosa. Ante o exposto determino ao Estado de Rondônia que realize e custeie o exame de DNA entre as partes neste processo e, para tanto, lhe faculta prazo de 90 dias para que alternativamente a sua escolha, sob pena de bloqueio em contas do Estado: a) indique dia e hora em órgão público onde as partes podem comparecer para realização do exame de DNA, sem custo; b) indicar dia e hora em laboratório privado onde as partes podem comparecer para realização do exame de DNA, cujos valores sejam custeados pelo Estado; c) depositar em conta judicial vinculada na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 400,00 para pagamento do exame em laboratório indicado pelo juízo. Intimem-se. Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2018¹³.

¹³ Dados extraídos do processo nº 1, 2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

Assim, somente após o prazo de 90 (noventa dias) sem o depósito dos valores, correspondentes ao exame pericial, por parte do Estado, é que o Juiz manda bloquear o valor na referida conta do ente. Essa demora do poder executivo, no atendimento do pagamento do exame pericial sem uma justificativa plausível, fere nitidamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois há tratamento desigual aos iguais. Nesse sentido:

O problema, verdadeiramente, surge quando se trata desigualmente os iguais ou igualmente os desiguais. Isto porque a distinção não é em si vedada. Proibida é discriminação destituída de justificção razoável, isto é, quando destituída de uma razão objetiva, de um fundamento material bastante. Há violação da igualdade quando o tratamento desigual é realizado sem nenhum critério objetivo. Logo, arbítrio é o tratamento discriminatório que se dá sem uma justificção razoável segundo critérios objetivos. Arbítrio é, portanto, uma distinção de tratamento sem uma justificção razoável. E essa distinção passa pela dignidade da pessoa humana. Um critério válido para distinção é o critério que não fere a dignidade da pessoa humana. (NOGUEIRA, 2021, p.10)

Um dos objetivos da referida pesquisa, foi justamente demonstrar a disparidade, entre processos onde as partes possam arcar com os custos do exame pericial, e processos que as partes não possuem condições em arcar com os custos do referido exame. No próximo tópico, veremos alguns casos, que demonstram essa disparidade.

3.2 A PROVA DE DNA E A DURAÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE PORTO VELHO

O conhecimento sobre a paternidade de um filho, por si só, não é suficiente para que um homem oficialize o reconhecimento. Ao se levantar uma dúvida, a situação é tratada como um impasse, que frequentemente acaba nos tribunais, onde a prova de DNA é essencial para obtenção da verdade real.

Para avaliar o tempo de duração dos processos de reconhecimento de paternidade em Porto Velho no período de 2017 a 2019 e verificarmos se o fator da assistência aos hipossuficientes é um elemento de impacto no andamento do processo, foram selecionados os seguintes parâmetros seletivos, sendo eles:

- Período compreendido entre os anos de 2017 a 2019;
- Processos onde as partes são hipossuficientes, assistidas ou não pela Defensoria Pública.

- Processos onde as partes optem pela solução consensual
- Processos que, embora as partes sejam hipossuficientes, optem pela realização do exame pericial as suas custas.
- Processos onde as partes são hipossuficientes e não possuam condições para arcar com os custos do exame de DNA.

Tais parâmetros são importantes para responder à problemática da pesquisa, ou seja, esclarecer se os hipossuficientes enfrentam limitações no acesso pleno a justiça local, bem como se essa limitação está ligada a morosidade processual. Para ser feita uma comparação entre os processos, bem como o tempo de duração dos mesmos, é trazida a sistemática processual, desde seu recebimento, despacho inicial, audiência de conciliação, etc. Até seu fim, para que se possa ter uma noção prática, do que foi abordado nessa pesquisa. Como dito na introdução, para o desenrolar da pesquisa procedi com a análise processos que tramitando em segredo de justiça, por esse motivo se optou em fazer uma análise por amostragem, visto que o acesso aos processos se deu de forma limitada, e demandou aproximadamente 8 meses para que fosse autorizado pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia. O pedido para autorização foi protocolado no dia 16 de setembro de 2021 através do SEI nº 0003835-59.2021.8.22.8800, sendo proferido o primeiro despacho no dia 14 de outubro de 2021. Houve parecer no sentido de que necessitaria de que o setor de informática deveria informar como poderia ser dado a autorização de maneira monitorada. No dia 16 de dezembro de 2021 o departamento de informática emitiu parecer de que não teria como monitorar o acesso, porém poderia estabelecer um tempo de acesso. No dia 05/04/2022, foi determinado que fosse oficiado o CNJ questionando a viabilidade de desenvolvimento de mecanismo para acesso com o monitoramento do poder judiciário, para possibilitar pesquisadores e jornalistas terem acesso de modo temporário aos processos restritos. Nesse mesmo despacho, deliberou-se que o acesso aos processos sigilosos, deveria ser solicitado ao magistrado da respectiva vara. A partir desse momento, houve um esforço para contatar e conseguir o acesso aos processos com os respectivos magistrados, porém nem todos concederam. No total foram analisados 10 processos seguindo os critérios descritos anteriormente.

3.2.1 Tramite de processos onde há consensualidade no reconhecimento da paternidade

Quando há consensualidade nas ações de investigação de paternidade, o trâmite processual ocorre de forma célere, tendo duração entre 02 a 10 meses, não chegando há 01 ano, na maioria dos casos. Para cada caso será apresentado uma planilha para melhor entendimento. Observa-se nos autos de número 2, 2017, foi distribuído no dia 21/03/2017, ocorrendo o despacho inicial em 29/03/2017, audiência de conciliação realizada em 12/05/2017, que resultou em um acordo, sendo reconhecida a paternidade imputada ao requerido, bem como fixados alimentos ao menor, a sentença homologatória se deu em 15/05/2017, (duração processual de aproximadamente 02 meses) ¹⁴.

Quadro 3 - Tempo de duração do processo nº 2

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt. dias entre despacho inicial e audiência	Qnt. dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt. total de dias de tramitação
21/03/2017	8	44	3	55

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

O processo em análise demorou apenas 55 dias de tramitação entre sua distribuição e sua sentença final, denotando assim um tempo razoável para resposta judicial as partes envolvidas. Outro processo onde houve conciliação é o de número 3, 2017, neste caso o processo iniciou em 28/03/2017, despacho inicial ocorreu em 07/04/2017, a audiência de conciliação se deu em 22/04/2017, resultando em um acordo. O requerido reconheceu a paternidade, sendo fixados alimentos, a sentença homologatória se deu em 22/06/2017 (duração processual de aproximadamente 03 meses) ¹⁵.

Quadro 4 - Tempo de duração do processo nº 3

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt dias entre despacho inicial e audiência	Qnt dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt total de dias de tramitação
28/03/2017	10	15	60	85

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

¹⁴ Dados extraídos do processo nº 2,2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

¹⁵ Dados extraídos do processo nº 3,2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

Nota-se que a diferença de tempo de tramitação de um processo para outro é de dias, dado a consensualidade entre as partes. Nos autos de número 4, 2017, o processo iniciou em 02/05/2017. Despacho inicial em 15/05/2017, onde foi mandado emendar a inicial audiência de conciliação marcada para o dia 06/09/2017, quando da realização da audiência, houve acordo quanto ao reconhecimento da paternidade, bem como fixação de pensão alimentícia, a sentença homologatória se deu em 09/01/2018 (duração processual de aproximadamente 09 meses) ¹⁶.

OBS: este processo teve um trâmite maior, em decorrência do recesso judicial, que se deu do dia 20 de dezembro de 2017 a 6 de janeiro de 2018.

Quadro 5 - Tempo de duração do processo nº4

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt dias entre despacho inicial e audiência	Qnt dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt total de dias de tramitação
15/05/2017	13	114	125	252

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Alguma discrepância nesses casos em que haja consensualidade, se dá por algum fato excepcional, como podemos fazer os comparativos entre os quadros 3, 4 e 5. Os processos dos quadros 3 e 4 duraram menos de 100 dias, já o processo do quadro 5, durou mais de 200 dias, visto que houve o recesso judicial.

Observa-se que em ambos os processos, não houve tramite processual maior que 01 (um) ano, durando apenas alguns meses, dada a conciliação e o reconhecimento espontâneo da paternidade, e também o consenso no tocante a fixação de alimentos.

3.2.2 Processo tramitado com casos de hipossuficientes entre as partes em que há o pagamento do exame de DNA pela parte

Observa-se que diferentemente dos processos em que haja consensualidade, quando há conflito, por si só o trâmite processual já se diferencia, quanto à celeridade, porém quando a parte mesmo sendo amparada pela gratuidade judiciária, se dispõem em arcar com os custos do exame de DNA, isso pode fazer que seu acesso à justiça seja menos limitado, as vezes até se igualando aos processos que há

¹⁶ Dados extraídos do processo nº 4,2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

consensualidade, no tocante a celeridade processual, podendo até não ter diferença no tempo de tramitação. Realidade diferente daqueles que não tem condições de arcar com a custa e dependam do Estado para isso, como veremos mais adiante, em tópico específico.

Os autos de número 5, 2017, teve sua propositura em 03/04/2017, seu despacho inicial se deu em 07/04/2017, onde não foram fixados alimentos provisórios, visto que se tratava de alimentos gravídicos, e não ficou comprovado nenhum indicio da paternidade alegada, sendo marcada somente a audiência de conciliação, se pode observar que o recebimento da inicial, se dá até de maneira célere, a audiência de conciliação foi marcada para 12/05/2017, quando da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficou constatado que o suposto pai estava se esquivando da citação, por isso foi determinado pelo magistrado que houvesse a citação por hora certa, fora determinado outra data para audiência, sendo esta em 11/12/2017, no decorrer processual, houve o nascimento das filhas do requerido, motivo que o feito foi convertido para investigação de paternidade, em audiência foi arbitrado alimentos provisórios para as duas filhas, bem como houve concordância do requerido em realizar o exame pericial de DNA sob seu custeio.

Foi prolatada a sentença em 14/02/2018, onde não reconheceu a paternidade imputada, visto que o exame de DNA teve resultado negativo, bem como foram revogados os alimentos provisórios¹⁷. Observa-se que o trâmite processual se deu em aproximadamente 11 (onze) meses.

Quadro 6 - Tempo de duração do processo nº 5

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt dias entre despacho inicial e audiência	Qnt dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt total de dias de tramitação
03/04/2017	4	35	278	317

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Fazendo um comparativo com os quadros anteriores, podemos observar que já há uma diferença significativa quanto à tramitação processual nos casos em que não há consensualidade, contudo embora a parte seja hipossuficiente, optou-se em pagar o exame pericial de DNA.

¹⁷ Dados extraídos do processo nº 5, 2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

Já nos autos de número 6, 2017, iniciou em 05/06/2017, teve seu despacho inicial em 06/06/2017, a audiência de conciliação foi marcada para o dia 31/07/2017, na respectiva audiência ficou estabelecido que o requerido, ou seja, o investigado, suposto pai, arcaria com o exame de DNA, e caso fosse confirmada a paternidade, incluiria o nome paterno nos assentos de nascimento do menor. Também ficou estabelecido que, confirmada a paternidade pelo exame pericial, os alimentos seriam no percentual de 16% (dezesesseis) por cento do valor do salário mínimo, a sentença foi prolatada em 16/11/2017, onde ficou confirmada a paternidade. O trâmite deste processo, até a sua resolução, durou aproximadamente 06 (seis) meses¹⁸.

Quadro 7- Tempo de duração do processo nº 6

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt dias entre despacho inicial e audiência	Qnt dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt total de dias de tramitação
06/06/2017	1	54	107	162

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

No presente houve uma diminuição no tempo do processo, tal diminuição se dá por questões específicas de cada caso, porém observou-se que não ultrapassou os 200 dias de tramitação.

No processo de número 7, 2017, seu início se deu em 02/08/2017, seu despacho inicial foi em 04/08/2017, a audiência de conciliação fora marcada para 29/09/2017, em audiência as partes acordaram que o exame pericial de DNA seria arcado pelo requerido, suposto pai, bem como em caso de ser comprovada a paternidade pelo referido exame, seriam acrescidos o sobrenome paterno e o nome dos avós paternos nos assentos de nascimento do menor, o exame pericial foi marcado para 16/10/2017. As partes compareceram ao laboratório na data prevista e foi realizado o exame, que atestou a positividade, quanto à paternidade imputada ao requerido, e o processo se findou com a sentença proferida em 14/02/2018, este processo durou aproximadamente 07 (sete) meses¹⁹.

Quadro 8 - Tempo de duração do processo nº 7

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt dias entre despacho inicial e audiência	Qnt dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt total de dias de tramitação
--------------------	---	---	--	---------------------------------

¹⁸ Dados extraídos do processo nº 6, 2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

¹⁹ Dados extraídos do processo nº 7, 2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

02/08/2017	2	55	137	194
------------	---	----	-----	-----

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Os processos trazidos nos quadros 6,7 e 8, embora tenham um tempo maior de tramitação em relação aos processos constantes nos quadros 3,4 e 5, há uma razoabilidade no tempo de duração do processo. O que se pode observar é que, tanto os processos onde há consensualidade, quanto os processos que, embora haja dissenso, uma das partes opte em pagar o exame pericial de DNA, o trâmite processual, dura menos que 01(um) ano, até sua resolução final, atendendo plenamente o preconizado na constituição, garantindo que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, atendendo também o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2.3 Trâmite de processos em casos de hipossuficientes e custas do exame de DNA por parte do Estado

Quando não há consensualidade, nem tampouco uma das partes opte em arcar com os custos do exame pericial de DNA, pode-se observar que o direito a uma solução do processo em tempo razoável fica nitidamente prejudicado, como podemos observar nos seguintes autos: O processo de número 8, 2017, iniciou em 23/04/2017, tendo seu despacho inicial em 02/05/2017, a audiência de conciliação fora marcada para 23/08/2017, em audiência o requerido, suposto pai, não compareceu, porém, apresentou contestação, foi determinado que o Estado de Rondônia arcasse com os custos do exame pericial de DNA, visto que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária, tal despacho se deu em 10/10/2017, o Estado se manifestou pelo não pagamento em 01/08/2018, houve um despacho onde o Juízo determina que o Estado promova meios para que se possa ser realizado o exame pericial sem custas para as partes, vejamos:

Determino ao Estado de Rondônia que realize e custeie o exame de DNA entre as partes neste processo e, para tanto, lhe faculto prazo de 90 dias para que alternativamente a sua escolha, sob pena de bloqueio em contas do Estado: a) indique dia e hora em órgão público onde as partes podem comparecer para realização do exame de DNA, sem custo; b) indicar dia e hora em laboratório privado onde as partes podem comparecer para realização exame de DNA²⁰.

²⁰ Dados extraídos do processo nº 8, 2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

Em resposta, o Estado de Rondônia, continua afirmando que não faz parte do processo e que se arcar com os custos do referido exame, tal verba gerará gastos não previstos no orçamento, vejamos:

A decisão deste douto juízo, no ponto, com toda vênia, acaba generalizando o conceito de gratuidade, ampliando-o onde a lei não autoriza, estendendo à gratuidade judiciária (benefício legal) os caracteres da assistência jurídica integral (benefício constitucional). A observância do determinado – **que atribui ao Poder Executivo responsabilidade orçamentária típica do Poder Judiciário** – exige que o Poder Executivo Estadual crie créditos adicionais, na modalidade suplementares, para o pagamento de honorários periciais nas ações em que não foi parte. Com efeito, sendo conferida plena eficácia a decisão, estará esse juízo criando despesa para ser suportada por orçamento não existente, dado que a soma anualmente destinada aos precatórios judiciais advém de rubrica orçamentária específica, anualmente destinada nos termos do art. 165, III e § 5º, I, da CR/88, pelos quais a lei orçamentária anual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitadas as vedações constantes do art. 167, I, II, III e V, da mesma Carta. Em face do exposto, o Estado reitera o petítório de id 20242283 pleiteando a reconsideração do decisorium ²¹.

Devido à negativa do Estado em arcar com os custos, o Juízo ainda concedeu um prazo de 05 (cinco) dias para que o Estado deposite de forma espontânea o valor do exame, tal determinação não foi atendida pelo Estado de Rondônia, porém para que seu direito não restasse prejudicado, bem como pela longa duração do mesmo, as partes acordaram em dividir os custos do exame pericial, no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), a sentença final se deu em 04/08/2021, onde houve homologação de acordo, onde o suposto pai mesmo tendo dúvida, ante a impossibilidade de arcar com os custos do exame pericial de DNA e em face de negativa do Estado em arcar com o referido custo, reconheceu espontaneamente a paternidade imputada²². Observa-se nestes autos que, em virtude de negativa do exame pericial de DNA pelo Estado, o desenrolar processual se deu em mais de 04 (quatro) anos, implicando em várias consequências pela demora da solução final, sendo uma delas a demora na implementação de alimentos ao menor, visto que não foram fixados alimentos provisórios, quando do despacho inicial, e nem no decorrer

²¹ Dados extraídos do processo nº 8, 2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

²² Dados extraídos do processo nº 8, 2017, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

do processo, fixando-se alimentos somente após o deslinde da ação, quando se reconheceu a paternidade.

Quadro 9 - Tempo de duração do processo nº 8

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt. dias entre despacho inicial e audiência	Qnt. dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt. total de dias de tramitação
23/04/2017	8	112	1441	1561

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

O quadro 9 em comparação aos quadros anteriores já traz um impacto, quanto os dias de tramitação do processo, visto que o tempo é 3 (três) vezes maior. Os autos de número 9, 2019 teve seu início em 28/02/2019, seu despacho inicial em 01/03/2019. Foram fixados alimentos provisórios e a audiência de conciliação fora marcada para o dia 22/04/2019, restando prejudicada, em face de ausência das partes. Considerando a parte ter solicitado que o exame pericial fosse realizado as custas do Estado, em face de gratuidade judiciária, o Juízo proferiu um despacho, alertando que devido à dificuldade enfrentada pelo Juízo, no tocante ao pagamento do referido exame por parte do Estado, que tem causado morosidade, seria interessante que a parte arcasse com a custa do exame, caso isso não fosse possível, entraria em uma fila de espera, até que o Estado arcasse com a custa, vejamos:

Vistos,

O requerido já foi citado (ID 25711022).

Há necessidade de produção de prova de exame de DNA.

Não obstante o despacho inicial (ID 25220411) ter concedido a gratuidade judiciária à parte autora, este Juízo vem enfrentando dificuldades para que o Estado arque com o exame pericial, devido a grande quantidade de exames, tornando, assim, o processo moroso. Desta forma, para um desenrolar mais célere do processo, seria interessante que a requerente suportasse os custos com o exame, podendo optar pela realização em um laboratório que ofereça menor valor, porém que seja confiável. Seguem anexos 03 (três) orçamentos fornecidos ao juízo. Caso não opte por realizar às suas expensas, o pedido entrará na fila de espera para que o Estado arque com o exame. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho / RO, 17 de junho de 2019²³.

Em resposta, a parte informou nos autos que não possuía condições de arcar com as custas do exame pericial de DNA, e que entraria na fila de espera para que o Estado arcasse com os custos. Em 21/08/2019, houve um despacho determinando que o Estado arcasse com o exame pericial, no valor de R\$ 894,00, nestes termos:

²³ Dados extraídos do processo nº 9, 2019, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

[...] Ante o exposto determino ao Estado de Rondônia que realize e custeie o exame de DNA entre as partes neste processo e, para tanto, lhe faculto prazo de 30 dias para que alternativamente a sua escolha, sob pena de bloqueio em contas do Estado: a) indique dia e hora em órgão público onde as partes podem comparecer para realização do exame de DNA, sem custo; b) indicar dia e hora em laboratório privado onde as partes podem comparecer para realização do exame de DNA, cujos valores sejam custeados pelo Estado; c) depositar em conta judicial vinculada na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 894, 00, para pagamento do exame em laboratório indicado pelo juízo. Intimem-se [...]²⁴.

A Fazenda Pública não se manifestou, então foi determinado o bloqueio dos valores na conta do Estado, em 22/10/2019, tal valor foi liberado da conta judicial para pagamento do exame em 09/01/2020. O exame de DNA fora marcado para o dia 21/02/2020, sendo proferida a sentença em 02/08/2021, onde o exame de DNA constatou a paternidade imputada. Com o resultado foram fixados alimentos no percentual de 23,38% (vinte e três vírgula trinta e oito) por cento do valor do salário mínimo. Esse processo teve seu trâmite processual por aproximadamente 03 (três) anos, constatando mais uma vez a morosidade enfrentada pelas partes hipossuficientes, nos autos de investigação de paternidade, nas varas de família da comarca de Porto Velho ²⁵.

Quadro 10 - Tempo de duração do processo nº 9

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt dias entre despacho inicial e audiência	Qnt dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt total de dias de tramitação
28/02/2019	1	51	850	902

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Ainda que o tempo tramitação do processo apresentado no quadro 10, seja um pouco menor, ainda sim há uma demora exacerbada. Os autos de número 10, 2018, teve seu início em 06/02/2018, seu despacho inicial se deu em 09/02/2018, a audiência de conciliação fora marcada para o dia 06/04/2018, em audiência o requerido não compareceu, iniciando o prazo para contestação, em petição a parte requerente solicita que o Estado de Rondônia seja intimado para que pague o exame pericial de DNA no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o Juízo proferiu um despacho em 16/07/2018, intimando a parte para se manifestar, quanto à

²⁴ Dados extraídos do processo nº 9, 2019, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

²⁵ Dados extraídos do processo nº 9, 2019, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

possibilidade de arcar com a custa do exame pericial, em face de negativa do Estado em arcar com o mesmo, vejamos:

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, devendo dizer se possui provas a produzir em audiência, especificando-as. Requerendo a realização do exame de DNA, deve também a parte dizer se possui interesse em realizar o exame às suas expensas, tendo em vista manifestações do Estado no sentido de não arcar com o pagamento das perícias judiciais consistente nos exames de DNA. Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória²⁶.

Tendo em vista a manifestação da parte, no sentido de não ter disponibilidade financeira para arcar com a custa do exame, o Juízo determinou que o Estado arcasse com aquelas. A fazenda pública informou nos autos que não possui laboratório próprio, nem tampouco contratualizado para realização do exame pericial, nestes termos:

Senhora Coordenadora Informamos que esta SESAU não possui laboratório próprio nem tampouco contratualizado para a realização do exame pericial de DNA para identificação de paternidade. Isto posto, indicamos que este núcleo dê início a procedimento de contratação deste serviços. Atenciosamente²⁷.

Em decisão no dia 22/05/2019, o Juízo determinou o bloqueio na conta judicial do Estado, no valor de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais), este valor foi liberado e o exame de DNA marcado para o dia 19/08/2019, a resolução do processo com a prolação da sentença se deu em 01/03/2021, onde foi reconhecida a paternidade, visto o resultado positivo do exame pericial, os alimentos foram fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. O processo teve seu trâmite em um prazo que superou 03 (três anos), violando mais uma vez o direito a duração razoável do processo ²⁸.

Quadro 11- Tempo de duração do processo nº 10

Início do processo	Qnt. Dias entre distribuição e despacho inicial	Qnt dias entre despacho inicial e audiência	Qnt dias entre a audiência e o fim do processo	Qnt total de dias de tramitação
06/02/2018	3	55	1058	1116

Fonte: Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico (PJE).

²⁶ Dados extraídos do processo nº 10, 2018, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

²⁷ Dados extraídos do processo nº 10, 2018, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

²⁸ Dados extraídos do processo nº 10, 2018, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

Assim, os processos apresentados nos quadros 9,10 e 11 tem uma demora exacerbada em relação aos apresentados nos quadros anteriores. Com os casos apresentados, fica demonstrado que, há restrição quanto ao acesso pleno a justiça, no tocante as partes hipossuficientes, que embora tenha garantia expressa no códex, não gozam plenamente do mesmo, pois fica inviável afirmar que há acesso pleno a justiça, quando há processos em que as partes, com possibilidade de arcar com os custos do exame pericial de DNA, duram menos que 01(um) ano, e processos aonde as partes não tem essa mesma condição, duram mais de 03 (três) anos, como apresentado no estudo de casos, nesse sentido:

Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais eficaz de oferecer soluções justas e efetivas (DINAMARCO, 2009, p.117).

Assim, para que se tenha um acesso pleno a justiça, no Estado de Rondônia, referente as partes hipossuficientes que adentram ao Judiciário, com a finalidade de ver uma paternidade reconhecida, medidas devem ser tomadas, visando maior celeridade processual aos amparados pela gratuidade judiciária. Em decorrência da morosidade processual, considerando o tempo até o pagamento do exame pericial, impacta consideravelmente no direito ao acesso pleno a justiça, pois em decorrência da desídia pelo estado, um direito essencial é mitigado, que diz respeito aos alimentos.

Um dos direitos essenciais o de alimentos, por exemplo, só pode ser arbitrado pelo magistrado, quando há indícios de paternidade, contudo, com o retardamento no pagamento do exame pericial, esse direito fica mitigado.

4 MOROSIDADE PROCESSUAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Partindo da constatação que há morosidade processual quando as partes dependem da gratuidade da justiça, construo uma discussão sobre os impactos no acesso à justiça e dignidade da pessoa humana. Primeiramente tem que se entender o que é dignidade da pessoa humana.

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM CONCEITO, UM PRINCÍPIO JURÍDICO

A dignidade da pessoa humana é um princípio importante, pois se trata de valores inerentes ao ser humano, tais como: espiritualidade, honra e moralidade, preceitos estes, que norteiam o ordenamento jurídico. Sendo fundamental, entender o conceito, a evolução histórica, e sua ligação com o direito de o indivíduo conhecer seu vínculo biológico.

O termo dignidade tem sua origem no latim, “dignus”, que significa, aquele que merece estima e honra. Em tempos passados, mais precisamente na era renascentista, a dignidade era tida como algo adquirido ao longo da vida, porém com a instabilidade humana, tal status poderia ser perdido, hoje num conceito jurídico ou ético a dignidade é tida como inerente ao homem, não dependendo da sua situação presente, esta é tida por todos os homens por igual, pois estão intimamente ligadas as necessidades vitais do ser humano, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, está elencado no ordenamento jurídico.

Ao longo da história da humanidade, houve a necessidade de criação de formas de organizar a convivência em sociedade, a fim de preservar a ordem, bem como a paz, dentre estas normas. Pontuou-se a dignidade da pessoa humana, para que fosse garantida a preservação de uma vida digna, nesse sentido um conceito aduzido por Alexandre de Moraes:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo. Atlas, 2006).

Não só o valor moral deve ser considerado, mas também o valor espiritual, este, consegue refletir significativamente na personalidade da pessoa humana, gerando uma forte influência na formação do caráter, e dessa forma, capaz de agregar valores de uma forma positiva, conforme ensinamentos de André Ramos Tavares:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem

interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (TAVARES, 2020. p.276).

O conceito de dignidade da pessoa humana foi construído ao longo do tempo, destacando-se aspectos importantes em cada período. O cristianismo trouxe uma ideia de solidariedade, estabelecendo noções de direitos sociais e mínimo existencial. Passando a mensagem de que, a salvação além de ser individual, depende de decisões pessoais, não podendo se esquecer do valor do próximo, ou seja, para chegar a salvação, a pessoa deve trabalhar para seu aperfeiçoamento como pessoa, tomando suas próprias decisões, porém, não deixando de se compadecer com seu semelhante. A dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva cristã, é fundada no momento da criação, estabelecendo que, o homem quando da sua criação, foi feito à imagem e semelhança de Deus.

Nesse viés, sendo o homem, imagem e semelhança de Deus, este fato por si só o torna digno. Este é o fundamento da dignidade do homem e a raiz dos direitos dos homens. O homem, nas suas relações com a comunidade, e com a criação, possui o direito de determinar o seu futuro com responsabilidade perante as gerações vindouras. Este direito, no entanto, não pode ser visto como absoluto, mas é necessário, um equilíbrio com o presente, não podemos sacrificar um em nome do outro.

Outro período marcante para estabelecimento do conceito é o Iluminismo humanista, que se afastou da ideia religiosa pautando-se na razão humana. Assim, trouxe uma concepção de dignidade da pessoa humana, sob a ótica dos direitos individuais e a democracia, além de buscar uma igualdade entre homens no âmbito político.

Kant (2003) contribui aprimorando o conceito e apresentando ideias que até hoje se apresentam como mais consistentes e complexas da natureza humana e suas relações. O autor traz a ideia de que o ser humano dispõe de uma dignidade ontológica, e que o estado e o direito, devem se propor ao benefício dos indivíduos, afirmando que o homem é o fim em si. Segundo o pensamento Kantiano, para entender a dignidade de algo, deve-se mensurar lhe atribuindo valor, se houver a possibilidade da atribuição de valor, trata-se simplesmente de uma coisa sem dignidade, porém quando não há possibilidade de atribuir um preço, é algo pessoal com dignidade, é valorado. Conforme sua obra vê que:

O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo (KANT, 2003, p. 60).

Conforme pensamento trazido por Kant, a dignidade é um atributo do ser humano. Dessa forma, o homem difere-se dos demais seres existentes, sendo detentor dessa dignidade. O ser humano passa a ser o centro do ordenamento jurídico, conseqüentemente, o direito existe para proteger o homem e sua dignidade. Estudiosos afirmam que o período pós II Guerra Mundial foi o mais relevante para determinar conceitos até hoje em vigor, visto estar relacionado com as inúmeras violações do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão das barbáries cometidas. Após esse período, passou-se a ter a dignidade da pessoa humana como valor máximo dos ordenamentos jurídicos, sendo um princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. A premissa é a maior proteção dos direitos humanos e fundamentais. Nesse passo, Piovesan (2013) explica que:

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, (...). Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emergem a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal. É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreenderem, no Pós-Guerra, de um lado, a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental (...). No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2013. p.87).

Diversos instrumentos de defesa, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como a criação da ONU, tiveram a finalidade de resguardar o ser humano. A dignidade da pessoa humana nasce para garantir não só a proteção do ser humano, mas também o viver com dignidade e respeito, estabelecendo uma nova forma de pensar. Dentre outros direitos abarcados pela dignidade da pessoa humana, encontra-se intimamente ligado a formação da personalidade humana e o direito de saber seu vínculo genético. O conhecimento da origem genética do indivíduo está ligado a viver com dignidade, e com o mínimo existencial, pois se relaciona com realizações pessoais, no sentido de ser reconhecido e aceito como integrante de uma sociedade, fundamentado em tratados internacionais, como pontua Hammerschmidt (2008):

O direito a intimidade genética encontra seu fundamento em diversos textos internacionais, a saber: a Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO (art. 7º); o Convênio relativo aos Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa, realizado em Oviedo, em 04.04.1997 (art. 10º); e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada na Conferência Geral da UNESCO, em 16.10.2003 (art.14ª), entre outros.

Tal importância também é discutida em âmbito nacional, como notamos na decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual transcrevemos o trecho inerente ao debate:

STJ. Recurso Especial 833.712

(...) O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. (STJ-REsp: 833712 RS 2006/0070609-4, Relator: Ministra NANCYANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2007, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 347RNDJ vol. 92 p. 77).

Assim, o conhecimento da origem genética de um indivíduo, é fundamental para garantia de uma vida digna, pois tal conhecimento contribui relevantemente para a formação de sua identidade. Dessa forma, o debate sobre um processo jurídico rápido, que garanta a realização dos exames de DNA, é fundamental para o reconhecimento e respeito à dignidade humana.

4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Quando falamos em dignidade da pessoa humana nos deparamos com o mínimo existencial, que nada mais é que um conjunto básico de direitos fundamentais que garantem condições básicas ou mínimas para uma vida digna.

A definição de “mínimo existencial” surgiu na Alemanha em 1954, por meio de uma decisão do Tribunal Federal Administrativo. Tal decisão possuía um caráter pragmático, ou seja, determinava que o Estado devesse dar auxílio material ao indivíduo carente, e que isso seria um direito subjetivo, basicamente unindo a dignidade da pessoa humana, a liberdade material e o estado social. A respectiva decisão foi devidamente ratificada, com modificações que não alteraram sua essência,

reconhecida em definitivo com status constitucional de garantia estatal do mínimo existencial.

Além disso, a doutrina alemã entende que a garantia das condições mínimas, para uma existência digna, integra o conteúdo essencial do princípio do Estado Social de Direito, constituindo uma de suas principais tarefas e obrigações. Assim, há uma vinculação com a dignidade da pessoa humana, resultante na garantia efetiva de uma existência digna, mais abrangente do que a mera existência física, guardando relação direta com o direito à vida, situando-se, além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, nesse sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência.

Já no Brasil, a noção de mínimo existencial foi usada pela primeira vez na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello. A medida discutia a constitucionalidade do veto presidencial na fixação das diretrizes de elaboração da lei orçamentária anual de 2004, entretanto, deu-se a prejudicialidade da ação por perda do objeto. Assim, o mínimo existencial deve nortear as metas prioritárias do orçamento quando o assunto é políticas públicas, devendo abarcar o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos, para que se possa garantir de forma efetiva a dignidade humana.

Dessa forma, pode-se afirmar que o mínimo existencial é composto por dois elementos principais: os direitos fundamentais sociais e a dignidade da pessoa humana. Da argumentação desenvolvida na decisão do Ministro Celso de Mello, extrai - se o seguinte trecho:

Certamente a assistência aos necessitados integra as obrigações essenciais de um Estado Social. [...] Isto inclui, necessariamente, a assistência social aos concidadãos, que, em virtude de sua precária condição física e mental, encontram-se limitados na sua vida social, não apresentando condições de prover a sua própria subsistência. A comunidade estatal deve assegurar-lhes pelo menos as condições mínimas para uma existência digna e envidar os esforços necessários para integrar estas pessoas na comunidade, fomentando seu acompanhamento e apoio na família ou por terceiros, bem como criando as indispensáveis instituições assistenciais. (STF-ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 29/04/2004. Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).

A Constituição de 1988, não inseriu a dignidade da pessoa humana no rol de direitos fundamentais, porém este princípio está encartado no rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo inegável sua relação com direitos fundamentais, devendo este princípio ser aplicado de forma mais ampla possível, respeitando é claro

os limites constitucionais, pois a condição humana é prerrogativa do exercício dos direitos fundamentais, sendo estas, instrumentos necessários para uma ampla proteção, contudo os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados.

A essência dos direitos sociais e a noção de um mínimo existencial, tal como já demonstrada, com evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira, operam como relevante critério material para a interpretação do conteúdo dos direitos sociais, e para a decisão a respeito do quanto em prestações sociais, deve ser assegurado, mesmo contra as opções do legislador e do administrador, mas também no âmbito da revisão de decisões judiciais nessa seara. Em cada oportunidade, que se pretender extrair alguma consequência jurídica concreta, em termos de proteção negativa ou positiva, dos direitos sociais e do seu conteúdo essencial, seja ele, ou não, diretamente vinculado a alguma exigência concreta, da dignidade da pessoa humana.

O ser humano é o fundamento e o fim de todo direito, sendo sua existência e bem estar, o valor mais alto do ordenamento jurídico, por esse motivo, a finalidade última do direito é a realização dos valores do ser humano, devendo ser respeitado pela sua própria condição humana, não sendo a dignidade da pessoa humana um objeto para ser medida consoante as diferenças físicas, mentais, econômicas, ou até mesmo socioculturais, devendo ser reconhecido que todos são detentores da dignidade em igual proporção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz dois pilares básicos da dignidade humana, sendo: liberdade e igualdade. No topo da pirâmide de nosso ordenamento jurídico pátrio, está a Constituição Federal de 1988, que eleva a dignidade da pessoa humana a um patamar de destaque, podendo ser considerada normas das normas. Quando nos referimos a direitos fundamentais, tal premissa visa estabelecer limites contra todas, e quaisquer formas de abusos das autoridades do Estado. Dessa forma, a Constituição visa atribuir a dignidade da pessoa humana, um *status* de bem primário, pois os direitos à vida, à liberdade, e a integridade física, estão intimamente relacionadas a este princípio “maior”, exercendo um papel unificador, nesse sentido o STF se manifesta:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito

constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466).

Em consequência, não se pode falar em efetivação dos direitos fundamentais, ignorando a dignidade da pessoa humana. Por exemplo, o princípio da igualdade nem sempre é aplicado de forma isonômica. Se em dado momento, há uma relativização de um princípio fundamental, garantido pelo ordenamento pátrio o mínimo de direitos, que garantam uma existência digna, fica desprotegido por ser colocado o indivíduo em situação de vulnerabilidade. Assim, observa-se que o limite da dignidade de um indivíduo é igual à dignidade ou direito do outro, não podendo se privilegiar um em detrimento de outro com igual dignidade ou direito, sendo o princípio em si relativo, no que tange às relações individuais entre particulares, com a aplicação do justo juízo de ponderação para mitigação ou relativização dos princípios envolvidos. Contudo, o valor contido na dignidade da pessoa humana é absoluto, inafastável, fundamento da República Federativa do Brasil, não podendo inclusive ser renunciado.

Consiste no respeito à integridade do homem, e deve sempre ser observado, pelo fato de constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito. A seguir demonstraremos como o princípio da dignidade da pessoa humana, é aplicado na busca pelo reconhecimento da paternidade.

4.3 O EXAME DE DNA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: APONTAMENTOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM PORTO VELHO

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado com o direito à vida, pois, é uma condição superior do homem, que está garantido pelo órgão estatal. Em se tratando de condições mínimas, para efetividade da dignidade da pessoa humana, explica Weber (2013):

Ao tratar da ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls e fazer a conexão possível entre o "Mínimo Existencial" e a Dignidade assim se pronunciou: (...) Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia norteadora refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana. (WEBER, 2013. s/n).

É dever do estado assegurar a realização efetiva dos direitos fundamentais. Nesse sentido Weber (2013):

Portanto, pode-se afirmar que o conteúdo do mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, sobretudo aquelas "prestações materiais" que visam garantir uma vida digna. Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica no desenvolvimento da personalidade como um todo. (WEBER, 2013. s/n).

O princípio da dignidade da pessoa humana demarca o campo que foi denominado como "padrão mínimo na esfera dos direitos sociais", o que demonstra que a falta de condições materiais mínimas ao homem, prejudica o próprio exercício da liberdade. Retira da pessoa o seu desenvolvimento físico e psíquico, gerando a injustiça. O direito à vida está relacionado com o direito de o indivíduo conhecer a origem biológica, no seu artigo, cujo tema é: Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária, Lôbo (2004), ensina que:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido (LÔBO, 2004. s/n).

O Estado de Rondônia, seguindo a legislação brasileira, deve garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, como uma das finalidades dessa pesquisa é investigar se há violação de direitos fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana.

Para melhor esclarecimento a respeito do assunto, foram realizadas três entrevistas com os operadores do direito, atuantes no período de 2017 a 2019, na 4ª vara de Família e Sucessões de Porto Velho (Rondônia), sendo eles o Juiz, o Defensor Público e o Promotor de Justiça, ambos atuantes naquela vara. Entrevistas realizadas no mês de agosto de 2021.

Foram abordados nove pontos: (1) se o exame de DNA reconfigura as relações familiares por meio da garantia de direitos; (2) se há uma relação entre reconhecimento da paternidade e exercício da cidadania; (3) se o exame de DNA possibilita a celeridade processual; (4) se para os beneficiários da gratuidade judiciária o processo possui a mesma celeridade do que para os não beneficiários; (5) quanto tempo dura em média um processo de reconhecimento de paternidade em Rondônia; (6) se nos casos em que ocorreu a negativa de pagamento do exame pericial de DNA por parte do Estado, quais as justificativas apresentadas; (7) em que medida o acesso pleno a justiça fica prejudicado caso haja negativa do pagamento do exame pericial de DNA por parte do Estado; (8) se a negativa é uma prática comum pelo Executivo

e, se sim, quais as consequências do ponto de vista dos direitos constitucionais; (9) se a resolução do processo de investigação de paternidade pode resolver outras questões vinculadas a esta. A seguir discutiremos os cinco primeiros pontos elencados, sendo os demais abordados na seção 3.

Quando da realização das entrevistas, os entrevistados foram uníssomos em dizer que: quando se trata de parte hipossuficiente, amparada pela gratuidade judiciária, e que dependam que o Estado pague o exame pericial de DNA, a parte é alertada em audiência de que, não tendo possibilidade de arcar com os custos do referido exame, a mesma entrará numa fila de espera. Porém, caso haja o numerário para arcar com a custa, o processo tem sua resolução de forma mais célere.

Constatou-se dessa maneira que, logo no início do processo, a parte é alertada quanto a possível delonga processual, caso não tenha como arcar com os custos do exame. A questão que deriva este fato é como a fala fere a dignidade humana e por que há uma demora na fila de espera. Pode-se extrair das entrevistas realizadas com os operadores do direito, atuantes na 4ª Vara de Família, já mencionados acima que, não garantir a celeridade no pagamento do exame pericial, pode ir muito além de violação dos direitos encartados no texto constitucional. Traz a parte envolvida um prejuízo, pois no trecho onde o Magistrado atuante a época na 4ª vara de família, afirmou que:

Algumas vezes essa observação constava em despacho, de que se a parte pudesse arcar com a custa do exame o processo se encerraria mais rápido, se não, teria que entrar na fila dos que aguardavam o pagamento pelo Estado²⁹.

A fala do entrevistado traz à baila uma indagação, de como a parte se sente, embora o objetivo do judiciário seja tentar minimizar, ou até mesmo ajudar de alguma forma, a parte quanto ao tempo de duração do processo, quando posto a ela que, se ela tem dinheiro, seu processo seria resolvido de uma forma, caso contrário, terá que esperar um tempo que vai muito além de suas expectativas. Qual a importância de garantir o exame pericial de DNA de forma célere aos reconhecidamente pobres, nas ações de investigação de paternidade? Em sua fala, o Defensor Público atuante na 4ª Vara de família, destaca que:

Com o pagamento mais célere por parte do poder público do referido exame, é possível que as garantias constitucionais sejam efetivas, para os hipossuficientes que batem à porta do judiciário, além de dar maior vasão aos processos em tempo razoável, possibilitando o tratamento equânime, e não

²⁹ Trecho transcrito da entrevista concedida ao autor na data de 05/08/2021

deixando os hipossuficientes em desvantagens quanto a celeridade processual³⁰.

A entrevista realizada com o Defensor Público revelou que o impacto que o exame de código genético exerce sobre os processos de investigação de paternidade é muito grande, pois torna o processo mais célere, e quando as partes se dispõem em realizar o exame pericial de DNA além da prova ser muito mais confiável do que a testemunhal, o resultado do exame é fornecido em no máximo trinta dias. Diferente da prova testemunhal, que depende da intimação de todas as testemunhas e que nem sempre podem comparecer no momento da audiência.

O Defensor Público entrevistado explica ainda que:

Se há obstaculização para realização do exame pericial de DNA, eu diria que não há acesso pleno a justiça, pois sabemos que atualmente o exame de DNA é considerado a prova das provas, e acaba que a parte fica extremamente prejudicada, por dois motivos, um por que fica prejudicada na tramitação razoável do processo e outro por que fica à mercê de uma prova menos confiável que é a prova testemunhal³¹.

O exame de DNA não se limita apenas a verificação de laços biológicos, visando beneficiar os supostos filhos ou às mulheres, tendo, de um modo ou de outro, importantes implicações, para as relações inerentes ao ser humano. No entanto, registram os estudiosos do direito, como Madaleno (2020), que o exame de DNA proporcionou uma verdadeira reviravolta no quesito prova robusta, por outras provas terem se tornado completamente apequenadas ou até mesmo obsoletas quando se trata de pesquisa da filiação, podemos até citar uma prova que atualmente caiu em pleno desuso face sua ineficácia que é o caso da semelhança entre suposto pai e suposto filho. Conforme ensinamento de Madaleno (2020):

Segundo qualificada corrente doutrinária, o valor probatório praticamente absoluto da perícia genética torna inútil qualquer defesa que exclua a responsabilidade paterna, e esquite-se de submeter-se à perícia do DNA. (...) O consenso jurídico, considera o exame de DNA uma prova tão clara e conclusiva que sequer aceitam os juízes progredir na instrução tradicional de uma ação de investigação de paternidade, sem antes promover todos os esforços dirigidos para a efetivação da perícia genética (MADALENO, 2020.p.4).

O exame de DNA se tornou uma prova tão robusta, devido seu alto grau de confiabilidade, visto que se trata de uma prova imutável, conforme afirma Raskin (1999):

O DNA é formado na concepção e jamais muda, mesmo depois da morte. Ingestão de drogas, medicamentos, radiação, não produzem mudanças no

³⁰ Trecho transcrito da entrevista concedida ao autor na data de 05/08/2021

³¹ Trecho transcrito da entrevista concedida ao autor na data de 05/08/2021

DNA que possam alterar o resultado de um teste de paternidade deste tipo. (...) O exame em DNA pode ser feito com sangue tirado há semanas, meses ou até mesmo anos. Isto porque o DNA é uma molécula estável e pode ser extraído e congelado por períodos prolongados, dando maior flexibilidade ao exame e permitindo fazer o teste na ausência de pessoas chaves, como, por exemplo, a mãe e o próprio suposto pai. Também é possível testar avós, irmãos e outros filhos quando o suposto pai está morto ou não se dispõe a fazer o teste. (...) Um resultado de exclusão significa com 100% de certeza que o suposto pai não é o pai biológico. Um resultado de inclusão vem acompanhado da probabilidade que o suposto pai seja o pai biológico, que são números acima de 99,99%, resolvendo inequivocamente todas as disputas (RASKIN, 1999. s/n).

Ainda nesse viés, da importância do exame pericial, outras questões, conforme já discutidas, podem ser resolvidas, tanto questões judiciais, quanto questões sentimentais, conforme abordagem levantada pelo Magistrado atuante na quarta Vara de família, quando da entrevista:

Assim o exame pericial quando feito de forma célere possibilita não só um estreitamento de laços afetivos, mas também podendo resolver inúmeras questões relevantes e que agregado ao trabalho psicossocial bem feito, pode resolver inúmeros problemas, como alimentos, questões relacionadas a guarda, relacionamentos sócio afetivos, e a própria parentalidade. Além de inúmeros outros, não se restringindo só a questões psicológicas, mas também principalmente do ponto de vista material, pois torna a prova mais confortável do que a prova testemunhal³².

Com o avanço tecnológico, já não é novidade que o exame pericial de DNA é fundamental para o deslinde das ações de investigação de paternidade, dada sua precisão para revelar a compatibilidade do código genético entre duas ou mais pessoas. Assim, diante da grande demanda enfrentada pelos Tribunais do país, fica cada vez mais evidente que, submeter às partes envolvidas a realização deste exame, torna mais célere e confiável as decisões judiciais.

Quando tocamos nesse ponto extremamente delicado, no tocante ao pagamento das despesas por parte do Estado, adentramos em discussões quanto à desigualdade social. Quem possui uma condição financeira melhor, se sobrepõe a quem não tem, ficam evidentes que, algumas garantias inerentes ao ser humano, sejam garantias parciais, como, por exemplo, a própria dignidade da pessoa humana.

O Magistrado entrevistado, explicou que, processos de investigação de paternidade em Rondônia, aonde as partes podem arcar com os custos do exame de DNA, duram em média entre 5 e 6 meses, já processos onde as partes dependem do pagamento do exame pericial por parte do Estado, sua duração pode chegar a mais

³² Trecho transcrito da entrevista concedida ao autor na data de 04/08/2021

de um ano. Explica ainda que a variação de tempo se dá entre os casos em que, o Estado deposita o valor logo quando é determinado pelo Magistrado, sendo a morosidade suavizada, ou nos casos onde o depósito não é feito de imediato pelo Estado, sendo determinado o sequestro de valores na conta estatal, fazendo com que o trâmite se estenda por vários meses. Com isso, princípios norteadores do direito, podem ser feridos, entre eles, o da igualdade, pois fica evidente a desigualdade, quando o Estado nega o pagamento de DNA, tema que será aprofundado em sessão própria. A parte hipossuficiente, que planeja ver seu direito garantido, embora tenha o mesmo direito que uma pessoa que possa arcar com os custos do exame, tem seu processo inserido em uma fila, podendo demorar vários meses ou até anos para que seu direito seja garantido, enquanto a parte que pode arcar com os custos do exame, tem seu processo resolvido no menor tempo possível.

A busca da paternidade biológica, garante uma afeição vislumbrada, associando-se a um atendimento às expectativas sociais, familiares e jurídicas, devendo ser coroada de êxito com a efetividade de um acesso pleno à Justiça, especialmente, dos mais carentes financeiramente.

Finamori (2012), preocupou-se em fazer uma abordagem quanto à importância do exame pericial de DNA, mas também como, esse exame pode impactar nas relações íntimas inerentes ao próprio ser humano, numa abordagem profunda do significado da paternidade e sua origem genética, nesse sentido:

Para alguns dos filhos, por outro lado, ter a paternidade reconhecida e poder usar legitimamente o sobrenome paterno são dimensões que, em certas circunstâncias, podem ser tão relevantes quando as do afeto e do provimento financeiro... Neste sentido, gostaria de destacar que o exame de DNA e sua ampla divulgação são relevantes para uma busca maior pela justiça, mas, além do próprio exame, há também, na fala dos filhos, uma noção de direito, bastante contemporânea, que associa o reconhecimento de paternidade a uma questão de direito humano e cidadania plena (FINAMORI, 2012. p.134-135).

Também tem o lado social, Marra e Costa (2013), relatam que devido às mudanças ocorridas no interior das famílias brasileiras, o censo de (2010) apontou uma diversidade de formas de organizações familiares, devido ao aumento de mães solteiras e de divórcios, cujos efeitos refletem no aumento de crianças em famílias monoparentais. Contudo, essa é uma realidade histórica, pois ao fazer um comparativo entre o censo de 1876 e o censo de 1996, foi constatado que 30% (trinta por cento) das mulheres de 35 a 59 anos, eram chefes de família. Em dez anos, de 2000 a 2010 o censo destaca o papel da mulher que é responsável pela família, subiu

de 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) para 37,3% (trinta e sete vírgula três por cento) (IBGE, 2012).

A família monoparental feminina pode se constituir por vários processos e dinâmicas vivenciais. A dimensão em comum na constituição das famílias monoparentais femininas, é a presença dos filhos, é a relação parental entre mães e filhos. Nos contextos de vulnerabilidade social, onde a chefia do lar se constitui primeiramente pela necessidade iminente da sobrevivência, a educação dos filhos torna-se uma tarefa árdua. Diante das obrigações domésticas e como únicas provedoras do lar, essas mães, em vários momentos, têm que realizar trabalhos informais, muitas vezes de baixa remuneração, e em regime de meio expediente. O que gera impactos sócio econômicos, muitas vezes privando-as de recursos básicos, como, saúde e educação, etc.

Nesse contexto o exame de DNA se torna um instrumento de combate a injustiça social, pois com a aferição do vínculo genético, se estabelece uma obrigação alimentar entre pai e filho, diminuindo a carga obrigacional materna, no quesito financeiro, sendo dividido os deveres inerentes ao filho, ainda que somente financeiro.

Por outro lado, também é aceitação social de nova constituição familiar que reconhece os direitos das mulheres e seus filhos, fazendo com que a responsabilidade pela maternidade seja compartilhada na forma de direitos.

Para entender melhor essa realidade, o filósofo chamado Jhon Rawls traz um conceito bem pertinente a este cenário recorrente nas varas de família da comarca de Porto Velho. Rawls (2003), em sua teoria, tenta fazer uma correção das injustiças sociais no seio do capitalismo, antes por meio de uma concepção moral, posteriormente reformulada para uma concepção política de justiça, apta a especificar os termos equitativos de cooperação social, entre cidadãos livres, iguais e membros plenamente cooperativos de uma sociedade democrática bem-ordenada. A distribuição de recursos deve ocorrer em duas etapas. Na primeira etapa, a preocupação, tem como premissa a distribuição igual de direitos e deveres básicos.

Na segunda etapa, se parte do princípio da diferença, seriam compensadas as desigualdades injustas, particularmente aquelas que atingissem os mais desfavorecidos, garantindo-se a todos iguais oportunidades. Em sua teoria Rawls se preocupa com a distribuição de bens primários sociais essenciais, considerados por ele como sendo: a liberdade, a oportunidade, a renda, a riqueza e as bases do autorrespeito.

Quando insistimos na ideia da justiça como equidade, podemos entender como uma concepção política de justiça, bem como ter em vista que a concepção dos cidadãos deve ser também percebida como política, e não como concepções que pertençam a alguma doutrina abrangente. O uso da concepção política de justiça possibilita estabelecer quais são as necessidades e exigências dos cidadãos, e chegar a uma lista de bens primários, da mesma forma como o faz a concepção dos cidadãos com suas faculdades morais. Esses bens são coisas que os cidadãos precisam como pessoas livres e iguais. Nesse sentido, pode-se, então, definir os bens primários como:

[...] as coisas necessárias e exigidas por pessoas vistas não apenas como seres humanos, independentemente de qualquer concepção normativa, mas à luz da concepção política que as define como cidadãos que são membros plenamente cooperativos da sociedade. Esses bens são coisas de que os cidadãos precisam como pessoas livres e iguais numa vida plena; não são coisas que seria simplesmente racional querer ou desejar, preferir ou até mesmo implorar. Fazemos uso da concepção política, e não de uma doutrina moral abrangente, para definir essas necessidades e exigências (RAWLS, 2003, p. 81-82).

Desse modo, conhecer as necessidades básicas dos cidadãos, e ainda como elemento de uma concepção política, os bens primários são distinguidos em cinco categorias: Os direitos e as liberdades básicas, os quais também são especificados por uma lista, na qual se encontra, por exemplo, a liberdade de consciência e de pensamento, entre outras, as quais juntas formam aquelas condições necessárias ao desenvolvimento, e exercício do senso de justiça e das concepções de bem, isto é, as duas faculdades morais.

Liberdade de movimento e liberdade de escolha de ocupação, diante da variedade de oportunidades, as quais permitem ao cidadão perseguir diferentes planos de vida, podendo ainda os rever e modificá-los. Poderes e vantagens, inerentes aos cargos e posições de autoridade, responsabilidade nas instituições da estrutura básica, os quais favorecem ao cidadão, lugar para distintas capacidades sociais e de autogoverno. Renda e riqueza, as quais são meios necessários para a efetivação dos numerosos objetivos que visa alcançar ao longo da vida, bem como para desenvolver e exercer as duas faculdades morais.

As bases sociais do autorrespeito, algumas vezes mencionado como o bem primário mais importante, por ser essencial para que o cidadão adquira um sentimento de vivacidade de seu valor enquanto pessoa, de modo a conseguir progredir em seus objetivos com autoconfiança. Assim, considerando a teoria de Rawls, o direito

devidamente amparado pela codificação pátria, do pleno acesso à justiça, sob o enfoque da garantia da concessão do exame de DNA, pode sim ser considerado um bem primário, pois como pode uma pessoa, que não tem um pai registral e que busca a justiça para esse fim, ter uma vivacidade, alcançando uma valoração enquanto pessoa de direito, ante a dificuldade enfrentada, que ao bater à porta do judiciário, sequer tem a garantia de que lhe será garantido o pleno acesso à justiça, levando muitos a nem procurar seus direitos, por ter a “falsa impressão” de que pode levar anos para resolver sua demanda.

Raws (2003), em sua teoria, defende que seja garantido o direito de todas as pessoas se favorecerem dos benefícios da cooperação social. Este bem primário, elencado por Rawls, está intimamente relacionado com esta pesquisa, pois o nome paterno nos assentos de nascimento de uma criança pode trazer consequências ao longo da vida. O conhecimento da origem de cada indivíduo está relacionado com a autoestima e o autorrespeito, diretamente ligados a própria dignidade.

Com isso, o exame pericial se faz importante na garantia da dignidade humana, aqueles que não possuindo condições de saber sua origem biológica por meios próprios, se socorrem do judiciário. O acesso pleno à justiça se relaciona intimamente ao provimento rápido, célere, em prazo razoável.

A demora no trâmite das demandas judiciais, por si só, já é uma realidade no judiciário brasileiro, porém torna-se ainda mais morosa quando uma das partes é hipossuficiente, necessitando, assim, de que custas referentes ao processo sejam arcadas pelo próprio Estado, como o exame pericial de DNA. O titular do direito violado, por muitas vezes, sabendo da possibilidade da demora do processo, prefere negociar com a outra parte, cedendo mais do que gostaria. Outras vezes, prefere deixar de exercer seu direito, arcando com o prejuízo.

A norma constitucional em questão gera obrigações ao Estado detentor do monopólio da Justiça, como a obrigação de oferecer aos jurisdicionados igualdade de armas quando litigarem, proporcionando o acesso pleno à justiça a todos. No entanto, nem sempre é isso que acontece, pois, como observado no campo empírico, o jurisdicionado portovelhense, quando amparado pela gratuidade judiciária, ao adentrar as portas do judiciário rondoniense, especificamente no tocante as ações de investigação de paternidade, nas varas de família de Porto Velho, se depara com a morosidade processual, decorrente da negativa do pagamento do exame de DNA pelo Estado de Rondônia, mesmo com sua obrigatoriedade já definida pelo ordenamento

pátrio, prover o pagamento dos exames periciais, inclusive o de DNA quando se tratar de partes hipossuficientes, amparadas pela gratuidade judiciária.

O Estado de Rondônia vem se negando a pagar espontaneamente à custa do exame pericial, tendo que o judiciário rondoniense intervir, e mandar sequestrar valores para custear tal perícia. Ressalta-se que entre o ingresso do jurisdicionado e o fim da demanda, quando se trata de pessoa com carência de recurso, pode demorar anos a mais, do que processos com a mesma finalidade de partes. Quem tem como prover por esponte próprio com os custos da prova pericial, e não se trata aqui, simplesmente da questão de ter acesso à justiça, mas sim de uma justiça célere. Quem ingressa em juízo almeja um provimento necessário ao exercício do direito, em tempo razoável, e isso nem sempre é possível.

Geralmente, as ações de investigação de paternidade, não surgem de forma solitária, em sua grande maioria, são ações cumuladas com os pedidos de regulamentação de guarda, alimentos e visitas. Tais pedidos são extremamente importantes para garantir o bem-estar do menor, sendo os alimentos ali fixados, garantidor de direitos básicos, inerentes a sobrevivência humana. A dignidade da pessoa humana abrange vários aspectos relacionados ao ser humano, e ao seu modo de viver, incluído aí o direito a alimentos. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à alimentação das crianças e adolescentes, e o constitui como sendo um dever do Estado, da sociedade e da família. Somadas à Constituição, outras leis trazem disposições e regulamentações, acerca do direito a alimentos, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alimentos.

Em relação ao conceito de alimentos, este é bastante amplo, e abarca todas as necessidades de uma vida digna, visando à garantia da subsistência do ser humano. Lôbo (2009) explica que no direito de família, os alimentos significam valores, bens ou serviços destinados a atender às necessidades existenciais do ser humano, quando a pessoa não pode prover, por si só, a própria manutenção e são decorrentes da relação de parentesco.

Segundo o entendimento de Pereira (2005), os alimentos nada mais são do que um instituto de direito de família, que objetiva dar suporte material às pessoas que não têm condições de arcar com a sua própria subsistência, estando diretamente relacionados à vida, à integridade física, e à dignidade da pessoa humana. A dignidade humana e a solidariedade são dois princípios constitucionais intrinsecamente ligados ao direito de família, e aos seus institutos. Podem ser,

inclusive, citados como sendo princípios garantidores de vários direitos, dentre eles, o direito a alimentos.

Em seu trabalho, Lôbo (2011), é enfático ao afirmar que estes princípios são fundamentais e estruturantes, com presença marcante no direito de família. Primeiramente, cabe analisar o princípio da dignidade humana. Dito princípio foi trazido expressamente ao ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Com o advento da Constituição, o respeito à dignidade da pessoa humana, tornou-se um comando jurídico e, a partir daí, é na dignidade humana que a ordem jurídica brasileira, se apoia e se constitui, de maneira que o princípio da dignidade humana assegura a ordem constitucional e a democracia (BONAVIDES, 2006, p. 634; MORAES, 2006, p. 13-14).

O direito a alimentos, essencial à sobrevivência humana, está assegurado no sistema jurídico brasileiro pela Constituição Federal, e por outras leis infraconstitucionais. Seu conceito engloba todas as necessidades de uma vida digna e visa a assegurar a subsistência daqueles que não possuem condições de se manter por conta própria.

Os alimentos apresentam várias características: têm caráter personalíssimo, são irrenunciáveis, irrepetíveis, indisponíveis, intransacionáveis, imprescritíveis, variáveis e divisíveis. A obrigação alimentar de pais para filhos surge como consequência do princípio da solidariedade, e consiste no dever dos genitores de garantir alimentos aos filhos, para lhes assegurar uma vida digna, com o atendimento das necessidades básicas de sobrevivência, sejam eles menores e incapazes ou maiores.

O filho reconhecido passa a ter todos os direitos inerentes à filiação, inclusive o direito à herança e ao pagamento de pensão alimentícia. A pensão alimentícia está atrelada a dignidade da pessoa humana, uma vez que é atribuição dos pais o dever de educar e assistir os filhos em todas suas necessidades, conforme determina a constituição federal. Além disso, o nome familiar, o status, a dignidade, a honra, a integridade psíquica e emocional, são outros exemplos de direitos que advêm da identificação da paternidade. Também o pai passa a ter os direitos relativos à paternidade, como, por exemplo, o direito de visita.

4.4 PROJETO PAI PRESENTE E A BUSCA PELO NOME PATERNO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou um programa chamado pai presente, aderido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Conforme o TJRO, ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito fundamental. Dele depende, inclusive, a possibilidade de postular pedido de pensão alimentícia em nome da criança. Além disso, também é essencial em casos de herança. Diante dessa importância, a Corregedoria Nacional de Justiça reeditou o programa em 2012, com o provimento nº 26.

Desde que foi implantado, em meados de 2010, o programa Pai Presente, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facilita o reconhecimento de paternidade no Brasil. Instituído em 2010, pelo provimento nº 12 da Corregedoria Nacional de Justiça, o projeto já possibilitou cerca de 42 mil reconhecimentos espontâneos, sem necessidade de advogado e sem custos para o pai ou a mãe.

O programa estimula os juízes a notificarem as mães de estudantes, cuja certidão de nascimento, não tenha o registro paterno, para comparecerem ao fórum e informem os dados do suposto pai. A partir daí o juiz pode iniciar o procedimento de investigação oficiosa de paternidade. Para encontrar essas crianças, o CNJ solicitou ao Ministério da Educação (MEC), ainda em 2010, os dados do Censo escolar para mapear as crianças matriculadas na rede de ensino cuja certidão de nascimento não trazia o nome do pai.

De posse dos dados, o CNJ separou a lista por estados e enviou para os tribunais, separaram a lista por comarca, encaminhando os dados para os juízes, que começaram a notificar as mães a comparecerem nos fóruns para explicar o motivo da ausência do nome do pai no documento. De acordo com dados do Censo Escolar 2012, cerca de 5,5 milhões de crianças, não têm o nome do pai na certidão de nascimento.

Desde 2010, o Pai Presente resultou em cerca de 536 mil notificações emitidas por juízes de várias comarcas do país. Dessas notificações resultaram mais de 42 mil reconhecimentos espontâneos, além de 15,4 mil pedidos de exames de DNA (quando o pai não reconhece espontaneamente).

No entanto, a Corregedoria Nacional de Justiça estima que, os dados reais sejam muito maiores, dado que em muitos dos mutirões realizados nos tribunais, os

dados não são computados. Exemplos da relevância do projeto para o futuro das famílias se concretizam e se humanizam diariamente, como na história do ex-soldado da borracha, Raimundo Rosário, de 96 anos, que reconheceu sua filha Rosária Maria, em meados do ano de 2010, durante o projeto.

A família sempre morou em regiões ribeirinhas afastadas de centros urbanos, no estado de Rondônia. Quando Rosária nasceu, Raimundo estava fora de casa a trabalho. Somente aos 20 anos Rosária observou haver algo faltando no seu registro de nascimento: diferente dos irmãos, ela não tinha o nome do pai na certidão. Embora tenham convivido durante a vida toda, somente por meio do projeto Justiça Itinerante, do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), o juiz Johnny Clemes ouviu ambos e autorizou a emissão da segunda via da certidão com nome de Raimundo. Para o magistrado, o registro tem caráter sentimental e documental. “Hoje, com o Pai Presente, procuramos valorizar muito a parte sentimental”.

No Rio Grande do Sul, um dos reconhecimentos espontâneos mais recentes à época, ano de 2010, por meio do Pai Presente, foi do filho de Marta Moraes, de 14 anos. A família mora em Livramento, por telefone, a mãe informou que sempre quis que o filho fosse reconhecido, mas nunca insistiu nisso com o pai, Luiz Guimarães, com quem teve um relacionamento rápido. “Conheci ele, ficamos uma vez e engravidei. Nunca fui atrás dele e ele também nunca veio me procurar para reconhecer o filho, que só viu no momento do nascimento”.

Foi o colégio onde o filho estuda que, enviou a notificação para Marta comparecer ao fórum e contar porque não havia registro do nome do pai na certidão de nascimento de Leonardo Carvalho, Marta de pronto, informou o nome do pai, que após intimado manifestou a concordância em reconhecer o filho.

A importante iniciativa do CNJ visou facilitar que o nome paterno seja incluído na certidão de nascimento daqueles que assim desejem fazer de forma espontânea. Porém, em que pese o nome do projeto ser “pai presente”, o significado de pai presente, vai muito mais além de um nome na certidão de nascimento, pois o afeto e carinho são muito mais importantes que um nome em uma certidão.

Importante ressaltar que quando não há espontaneidade no reconhecimento da paternidade é importante que instrumentos sejam acessíveis para que a justiça seja plena, principalmente para os mais vulneráveis.

Paixão (2008) pesquisador que relata em sua dissertação de mestrado, a dificuldade enfrentada quanto à garantia de um acesso à justiça de forma igualitária,

trazendo à baila a dificuldade enfrentada pelas minorias para saber sua origem genética por falta de recursos, em que pese ser um direito encartado em nossa legislação. Porém, por dificuldade no pagamento do exame pericial, quando se trata de indivíduos amparados pela gratuidade judiciária, tal direito é mitigado, causando prejuízos em relação às garantias constitucionais.

Kroth (2008) explica que, conforme os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a estrutura da família, define a sua existência jurídica ou não. Para eles, ocorreu uma “mudança” nesta estrutura devido à Constituição Federal de 1988, na medida em que mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar, de forma mais ampla que com clarividência pós a constituinte, de modo mais abrangente, no texto da nova Carta. Problematizar a paternidade, seja ela estabelecida ou não por um teste de DNA, não significa afirmar que ter um pai é imprescindível para todo mundo.

Tampouco, como observa Santos (2010), a preocupação e o esforço tanto de legisladores quanto de operadores do direito em definir um pai e uma mãe, para uma criança, pode ser reduzida a uma tentativa de reforçar o modelo ideológico das classes médias. Admitir que, muitas mulheres prefeririam dividir as – cada vez mais pesadas – responsabilidades parentais, não equivale a dizer que, estas pretendem necessariamente manter um relacionamento conjugal com este homem, que isto seria o ideal, ou que mulheres são incapazes de sozinhas proverem e cuidar de sua prole.

Do ponto de vista da igualdade de gênero, seria proveitoso não só que pais cuidassem mais de seus filhos, mas que homens, em geral, assumissem com mais frequência o papel de cuidador na família: “se trata de uma função digna, útil e indispensável que não envergonharia em nada aos homens assumi-la em igualdade de condições com as mulheres” (OLIVEIRA, 2005, s/p).

Conforme afirma Dias (2013) a desbiologização da paternidade - expressão cunhada por João Batista Villela (1979) - identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pais e filho, avós e neto. Os arranjos parentais privilegiam o vínculo da afetividade, cabe ao direito

identificar que o vínculo de parentesco entre pai e filho confere a este a posse de estado de filho e ao pai as responsabilidades decorrentes do poder familiar.

5. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE VISAM A GARANTIA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXAME DE DNA

Nesta seção será abordada como é o procedimento para pagamento do exame de DNA em sete estados da federação, visto que estes já possuem uma legislação local para garantir a realização do exame pericial aos amparados pela gratuidade judiciária. O objetivo é verificar se tais legislações podem servir de modelo a ser adotado pelo estado de Rondônia, visando resolver o conflito sobre a responsabilidade do pagamento do exame de DNA e conseqüentemente, evitar a morosidade processual já comprovada nos casos de usuários de tal benefício.

Todos têm direito ao acesso pleno à justiça, porém quando se trata de direito relacionado à criança e adolescente, há uma prioridade, devendo ser protegido, este é o caso da garantia do exame de DNA.

5.1 ACESSO PLENO À JUSTIÇA, ABORDAGEM PELOS ESTADOS

No Brasil, em que pese haver em nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, a garantia que o exame pericial de DNA, será garantido pelo Estado aos amparados pelo manto da gratuidade judiciária, muitos Estados da Federação estão tratando de maneira diferenciada esse tema.

Conforme levantamento feito por Paixão (2008), quando da apresentação de sua dissertação, há estados que dispoem de leis que disciplinam a realização do exame de DNA para as pessoas carentes, em ações que versem quanto à investigação de paternidade, bem como há estados que não a tem nenhuma legislação disciplinando tal matéria, contudo, embora haja estados que tenham legislação regulando a matéria, em seu bojo, há limitação quanto à abrangência, abarcando apenas alguns casos, como o estado do Espírito Santo, que dispõem da lei, mas não atende a todos os necessitados, excluindo as pessoas cujos supostos pais são mortos ou desaparecidos e as que não estejam assistidas pela defensoria pública; em tese, é possível que haja casos onde o Estado disponha da lei, mas não tenha feito a dotação orçamentária para este fim.

Segundo Paixão (2008), dos vinte e sete Estados da federação somente sete possuem leis que regulamentam o pagamento do exame de DNA por conta do Estado,

aos amparados pela gratuidade judiciária, são eles: Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Cumprido salientar que inclusive o Distrito Federal, está no rol de estados que não possui lei disciplinando a forma de dispensa de recurso para garantir o exame pericial. A falta de previsão local pelos Estados, afeta o acesso à justiça aos que necessitam investigar a paternidade ou a maternidade e não dispõem de meio de prova diverso do exame de DNA. Considerando que quase a totalidade das ações de investigações de paternidade são propostas por crianças ou adolescentes, através de seu representante legal, é de fácil constatação, que o ente político não oferece as condições de realização da prova, além de negar acesso à justiça, está negligenciando proteção aos mesmos, em flagrante violação.

Segundo dados levantados pela Agência Brasil, matéria elaborada por Albuquerque (2022), mais de cinquenta e cinco mil crianças foram registradas só com o nome da mãe, tais dados corresponde somente ao primeiro quadrimestre do ano de 2022, segundo a notícia tais dados são considerados um dos maiores números desde 2018, em comparação ao mesmo período³³. Os dados estão disponíveis no novo módulo do portal da transparência do Registro Civil, denominado pais ausentes, lançado no mês de março de 2022 pela Associação Nacional dos Registradores de pessoas Naturais – ARPEN.

5.2 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS REFERENTES AO TEMA DNA

É importante frisar que embora sete Estados possuam legislação sobre alocações orçamentárias para o exame de DNA, isso não significa que estão cumprindo integralmente o que preconiza a constituição, porém já é um passo importante que o ente federado dá para cumprimento da lei, visando as garantias de pessoas carentes. Saliento que todas as legislações trazidas, tem por base a pesquisa realizada por Paixão (2008), porém todas foram verificadas quanto a sua atual vigência ou alterações. O Estado do Amazonas em 2004 editou a lei nº 50, determinando a realização do exame pericial de DNA, aos reconhecidamente pobres, os gastos do Estado, desde que seja por determinação judicial, vejam:

³³ A Agência Brasil foi criada durante o governo de Fernando Collor de Mello em substituição à extinta Empresa Brasileira de Notícias, que por sua vez era continuidade da Agência Nacional, criada por Getúlio Vargas. Ela é gerida pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC)

Art. 1º - O Estado do Amazonas viabilizará a realização do exame laboratorial com ácido desoxirribonucleico - DNA ou teste de paternidade e maternidade para atender a interesses de pessoas reconhecidamente carentes. Art. 2º - O teste de paternidade realizado sob o patrocínio prévio do Estado dependerá de determinação judicial, obedecidos aos seguintes critérios: I - O Juiz do processo decidirá sobre a gratuidade ou não em definitivo; II - Será reconhecida como carente para os efeitos desta Lei a pessoa que não tiver ganhos suficientes para pagar ou ressarcir ao Estado pelas despesas comprovadamente realizadas, sem prejuízo de seu sustento, de acordo com a Lei nº 1.060/50; III - Não será concedida a gratuidade quando o investigado for sucumbente na ação investigatória proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. IV - Será de dez dias o prazo para o cumprimento da decisão judicial que mandar ressarcir as despesas realizadas pelo Estado. Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação. Parágrafo único - Fica credenciado um Órgão Público para o efetivo cumprimento do objeto desta Lei, mediante dotação orçamentária governamental. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (AMAZONAS, (AM), 2004).

Para aprovação da referida lei, o povo amazonense teve que enfrentar um questionamento feito pelo governador, junto ao Supremo Tribunal Federal, referente a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do art. 2ª da referida lei, pois estabelece requisitos para que o Estado custeie o exame pericial, sendo os seguintes: Que o juiz do processo, decida sobre a gratuidade judiciária em definitivo ou não; que o investigado não seja sucumbente em ações de investigação de paternidade proposta pelo Ministério Público, e que tenha suporte o resultado positivo do exame de DNA; e assina o prazo para pagamento do referido exame pelo Estado em dez dias, desde que determinado pelo Juiz.

Conforme Paixão (2008) cita em sua dissertação que o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que os incisos I, II e IV são inconstitucionais, visto que os incisos I e IV tratam de matéria processual, cuja competência é privativa da União. O inciso III, foi declarado inconstitucional, por impor causa condicional para retirada da gratuidade judiciária, ferindo o que preconiza a Constituição Federal, os ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram no sentido de declarar totalmente inconstitucional a norma, porém foram parcialmente vencidos.

O estado do Rio de Janeiro havia editado a lei nº 1948, de 6 de janeiro de 1992, porém esta lei foi revogada pela lei nº 2.648/96, que está em vigência. Tal lei possibilita aos reconhecidamente pobres, que em se tratando de exame de DNA, para fins de investigação de paternidade em ações judiciais, tais exames serão realizados em seus próprios laboratórios, ou seja, o Estado resolveu aparelhar uma estrutura já existente, para este fim. A Investigação de paternidade abordada na lei, não diz respeito

somente aos pais em sentido restrito, também abrange a investigação de maternidade, interpretada extensivamente. Vejamos:

Art. 1º - O Governo do Estado do Rio de Janeiro garantirá aos juridicamente necessitados, assim reconhecidos pela legislação federal em vigor, a realização do exame de investigação de paternidade, com vistas à produção de prova judicial. Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a dotar os laboratórios da rede estadual de saúde com meios que possibilitem a realização do exame de que trata o artigo 1º. Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1996. (Rio de Janeiro, (RJ), 1996).

A lei do Estado do Rio de Janeiro, de forma expressa, garante aos necessitados, na forma da lei, que o exame pericial de DNA, para fins de prova judicial, seja realizado na rede estadual de saúde, porém não houve o levantamento de dados quanto à questão de celeridade, na realização do referido. O estado do Espírito Santo, primeiramente, tratou o tema da seguinte maneira: garantiu que todos os necessitados, assim considerados pela norma, terão direito a cobertura do exame pericial de DNA a expensas do Estado, desde que por determinação judicial, e que tais despesas constariam no orçamento anual. No bojo da legislação local fica especificado que, o poder executivo pode firmar convênios com entidades públicas e privadas de ensino superior, na esfera estadual ou nacional, firmar contratos com pessoas jurídicas, mediante licitação, bem como promover a estruturação de seu aparato interno para garantir esse direito. Vejamos o que diz parte da lei nº 5.365/96:

Art. 3º Para garantir o executivo da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a: I - firmar convênios, na forma e nos limites da Lei, com entidades públicas ou privadas, incluídas instituições de ensino superior, a nível estadual ou nacional; II - proceder a contratação de pessoa jurídica para a execução dos exames previstos no artigo 2º, na forma da lei de licitação; III - destinar verbas para implantação de um laboratório especializado na realização do exame de Código Genético de D.N.A. -Ácido Desoxirribonucleico. Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual [...] (Espírito Santos (ES), 1996).

Posteriormente, ainda houve uma inovação no estado do Espírito Santo, uma nova lei entrou em vigor, disciplinando não só a realização do exame pericial de DNA para fins de investigação de paternidade, mas também para fins criminais, vejamos os capítulos I, II, III e IV da lei nº 7.127/02:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]. § 2º Entende-se por investigação criminal, utilizando exames de DNA, o procedimento de identificação genética humana de restos biológicos

encontrados na cena do crime comparados às informações genéticas de suspeitos. § 3º Entende-se por exame de investigação de paternidade por DNA, o exame genético para caracterização de filiação, que pode se dar diretamente, pela análise do material genético do suposto pai, ou indiretamente, pela análise do material genético dos familiares do suposto pai.

CAPÍTULO II DOS EXAMES DE DNA EM PROCESSO CRIMINAL

Parágrafo único. As amostras deverão ser coletadas, acondicionadas e enviadas ao laboratório de análises para realização do exame ou armazenagem, por profissionais qualificados e que possuam o seu material genético previamente analisado. Art. 3º Os resultados aferidos nos exames de DNA terão publicidade restrita às partes e correrão em segredo de justiça.

CAPÍTULO III DOS EXAMES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

§ 4º A recusa à realização dos exames acarretará as sanções previstas na legislação civil e criminal pertinente. Art. 8º O laudo deverá ser apresentado de forma clara contendo a identificação das partes envolvidas, data da coleta, número do processo e Vara (em casos judiciais), metodologia utilizada descrita, marcadores utilizados, índice de paternidade, probabilidade de paternidade e poder de exclusão. O laudo deverá ser assinado pelo perito responsável. Art. 9º O resultado de exame judicial correrá em segredo de justiça, conforme determina o Código de Processo Civil. § 1º O laudo será enviado lacrado para a Vara onde tramita o Processo. § 2º Nos casos onde a defensoria Pública estiver arcando com o valor do teste, respaldado pelo Decreto nº 4.530-N, de 10 de novembro de 1999, uma cópia do laudo deverá ser encaminhada a este órgão.

CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 11. Os exames de paternidade e investigação criminal poderão ser realizados por empresas privadas ou órgãos públicos da administração direta. § 1º A participação de órgãos públicos na realização destes exames, deve obedecer ao equilíbrio econômico, com respeito ao art. 173, § 2º da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS (Promulgado pela Assembleia no D.O. de 09/12/2002)

Art. 12. O Poder Executivo criará no âmbito do Estado do Espírito Santo um Banco de Dados Central para armazenar informações de DNA colhidas em processos de origem criminal. (Promulgado pela Assembleia no D.O. de 09/12/2002). Art. 16. O Banco de Dados de DNA será nutrido com informações oriundas das empresas privadas e dos órgãos públicos da administração direta que forem responsáveis pela execução dos serviços laboratoriais. (Promulgado pela Assembleia no D.O. de 09/12/2002). Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na rescisão do contrato de prestação de serviço, além das demais penalidades legais. (Promulgado pela Assembleia no D.O. de 09/12/2002).

Assim, é de grande importância a regulação do Exame de DNA, não só para fins de investigação de paternidade, mas também na esfera criminal, visto que é possível a instituição de bancos de dados genéticos, facilitando futuras investigações criminais.

No caso do estado de Minas Gerais, embora tenha uma lei regulamentar, esta também é seletiva, pois para ser garantida a gratuidade do exame pericial, a parte deve se enquadrar em alguns parâmetros adotados, como, por exemplo: a parte seja reconhecidamente pobre, nos termos da lei; o exame só é pago pelo estado se for à modalidade trio, cuja composição é suposto pai, mãe e filho, não abrangendo demais parentes, excluindo demais modalidades, por ter valores mais altos. Diante de tal circunstância, o acesso à justiça acaba sendo seletivo, conforme Paixão (2008), não cumpre integralmente o que preconiza a Constituição Federal. O que diz a lei nº 12.460/97 do Estado de Minas Gerais, vejamos:

Art. 1º O Estado arcará com os custos relativos à realização do exame do ácido desoxirribonucleico - DNA - para a investigação de paternidade nos processos judiciais em que o investigante for reconhecidamente pobre, nos termos da legislação em vigor. Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo restringe-se ao exame realizado em sangue periférico retirado do trio composto pela mãe, pelo filho e pelo suposto pai, excluídas as demais modalidades de exame para investigação de paternidade.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta lei se fará de modo progressivo, estando condicionada à disponibilidade orçamentária e à capacidade financeira do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de recursos originários de dotação orçamentária consignada ao órgão estadual responsável pelas ações de investigação de paternidade e de outras fontes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. (Minas Gerais, (MG), 1997).

Outro Estado que garante o exame pericial de DNA para fins de acesso à justiça, cuja finalidade, seja o deslinde de processos envolvendo questões de investigação de paternidade/maternidade, é o Estado do Rio Grande do Sul, que através de sua secretaria da saúde e do meio ambiente, editou a lei nº 11.163/98, conquanto, também como a maioria das legislações estaduais vistas, estabeleceu alguns requisitos, dentre eles: a) que o exame seja prova indispensável, b) a ação seja patrocinada pela Defensoria Pública, ou seja, mais um Estado que garante o acesso à justiça de maneira restritiva, pois embora instrumentalize formas de acesso à justiça, não a garante para todos os necessitados, visto que uma parte pode comprovar a hipossuficiência mesmo sendo representada por advogado particular. A Lei Rio-grandense aduziu a possibilidade de o poder executivo garantir tal benefício através de convênios firmados com instituições de pesquisa, garantindo ainda que,

em contrapartida, a possibilidade de cedência de servidores com ônus para o órgão de origem. Vejamos os termos da referida lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte: Art. 1º O Estado, através da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, estabelecerá procedimento visado ao custeio do Exame do Código Genético - DNA, desde que este se faça indispensável como meio de prova em ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado. Art. 2º A Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente poderá, para o cumprimento desta Lei, celebrar convênios com as instituições de pesquisa que realizarem o referido exame. Parágrafo único - Na celebração dos instrumentos a que se refere o "caput", como forma de contrapartida, o Estado poderá ceder servidores com ônus para seu órgão de origem. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art.6º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de junho de 1998. (Rio Grande do Sul/RS, 1998).

O estado de São Paulo, que não se diferenciou dos demais, nos requisitos adotados. Mediante a Lei nº 9.934, de 16 de abril de 1998, ficou estabelecido que:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º - Fica assegurada a gratuidade para realização do exame de código genético - DNA, às pessoas que comprovem a impossibilidade de pagar as respectivas despesas, quando determinada judicialmente em virtude de ação de investigação de paternidade. Artigo 2.º - o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação. Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente. Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1998. MÁRIO COVAS Belisário dos Santos Júnior Secretário da Justiça e da Defesa da cidadania José da Silva Guedes Secretário da Saúde Fernando Leça Secretário - Chefe da Casa Civil Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 1998.(São Paulo,(SP),1998).

Por fim, dentre os Estados da Federação que possuem legislação própria, regulamentando o exame de DNA para fins de investigação de paternidade/maternidade, também se encontra o estado do Mato Grosso regulamentou, através da lei nº 7.863/02, a concessão do exame de DNA, para partes que não tenham condições de arcar com os custos do mesmo, porém tal lei restringe direitos, visto que ampara somente os assistidos pela Defensoria Pública, não abarcando os necessitados que estejam patrocinados por advogados constituídos ou dativos. Outra exigência da lei local é que o exame pericial, seja considerado indispensável como meio de prova, vejamos:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Saúde, estabelecerá o procedimento visando ao custeio do exame do código genético (DNA), desde que este se faça indispensável como meio de prova

em ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado. Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde poderá, para o cumprimento desta lei, celebrar convênios com as instituições de pesquisa que realizarem o referido exame. Parágrafo único Na celebração dos instrumentos referidos no caput, como forma de contrapartida, o Estado poderá ceder servidores com ônus para seus órgãos de origem. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei. Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável pelo estabelecimento do número de exames mensais que poderão ser custeados na forma desta lei, de acordo com os recursos orçamentários a ela destinados, devendo repassar constantemente essas informações à Defensoria Pública. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. (Mato Grosso/MT, 2002).

Embora haja regulamentação no referido Estado, esta não abrange de forma justa todos os que necessitam do exame pericial, pelas razões já expostas aqui, contudo embora não seja o ideal, como preconiza a constituição, já é um passo para que a seja garantido o acesso à justiça de forma ampliada. Assim, como em outros Estados da Federação, embora se tenha uma lei que implemente procedimentos para garantia do acesso à justiça, ainda não o faz plenamente, indo de encontro com a Constituição Federal, visto que ainda o faz de maneira seletiva.

Como se vê, embora alguns Estados tenham leis que regulamentam o acesso ao exame de DNA, para fins de investigação de paternidade, tais legislações não são abrangentes, ou seja, não garantem de forma plena o acesso à justiça, muitas vezes contrariando normas constitucionais. A parte interessada em realizar o exame de DNA, que não disponha de meios próprios para realização do referido, compete ao Estado disponibilizar meios para a garantia dessa prova, no Estado não realizando, negará ainda que de forma implícita, o acesso pleno a Justiça.

Como aduz Paixão (2008), a restrição ao acesso pleno a Justiça, se dá pela gravidade, de que em se tratando de investigação de paternidade, na grande maioria dos casos, além de partes hipossuficientes, o investigante é menor, ferindo assim princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana. Impedindo que o investigante, por falta de recursos para produção de prova essencial para o deslinde da ação, deixe de obter a prestação alimentícia por parte do investigado.

Havendo omissão por parte do Estado no pagamento do exame de DNA, cabem medidas para ser compelido em arcar com tal responsabilidade. Dentre as medidas, ao ser determinado pelo Juízo o pagamento do exame pericial e não cumprido no prazo, cumpre ao Juiz determinar o sequestro de valores, com a finalidade de custear a perícia, decisão fundada no princípio da proteção integral, pois

se para o terceiro essa medida pode ser implementada pelo Juízo, nada mais justo que para o ente estatal, também valha, visto que além do dever de proteção aos administrados, também cumpre a responsabilidade de fazer justiça. Qualquer ação ou omissão do administrador no sentido de dificultar, ou até mesmo impedir, a prestação jurisdicional adequada, deve ser rechaçada.

Decisões proferidas pelos magistrados em Estados da Federação são no sentido de, ante a negativa do poder executivo para pagamento do exame pericial de DNA, determinar que o Estado indique laboratório para que seja realizado o exame, ou faça o depósito dos valores para custear a perícia, que é o caso da comarca de Porto Velho, tema que será tratado mais à frente. Saliento que medidas judiciais existam para que o Estado seja compelido a cumprir o que determina o ordenamento jurídico, essa demora causa a parte uma restrição ao acesso à justiça, pois o acesso pleno a justiça, vai muito além da admissão do processo, exige um desfecho em tempo razoável, de modo que seja observado o princípio do devido processo legal.

Embora a maioria das legislações estaduais citadas seja da década de 90, e restrinjam a abrangência dos beneficiários do exame de DNA pago pelo estado devido sua seletividade, estas poderiam servir de parâmetro para instrumentalizar um projeto de lei no estado de Rondônia, evidentemente com os devidos ajustes.

6 A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesta seção foi abordada a viabilidade da realização do exame de DNA, por laboratórios públicos ou privados, bem como se há possibilidade da realização dos exames periciais por uma estrutura já utilizada pelo estado. O tema se mostra bastante significativo, visto que já há uma tratativa entre o poder judiciário e o poder executivo, no tocante a tabela de valores, das perícias, que também será demonstrada, por um processo no sistema eletrônico de informações (SEI), em trâmite no TJRO.

6.1 TRATATIVAS EXISTENTES ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O PODER EXECUTIVO DE RONDÔNIA PARA PAGAMENTO DE PERÍCIAS.

O poder judiciário do estado de Rondônia, juntamente com a corregedoria do estado, Procuradoria Geral do Estado (PGE), e Secretaria de Finanças do Estado (SEFIN), através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) nº 0003216 - 07.2021.8.22.8000 discutem a possibilidade de estabelecer um convênio entre os respectivos órgãos, cuja finalidade é estabelecer pagamentos dos honorários de advogado dativo, perito, tradutor, interprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito da primeira e segunda instância da Justiça de Rondônia.

As tratativas foram iniciadas no processo nº 0005310-64.2017.8.22.8000, vinculado ao presente, pois se trata também da elaboração de uma resolução com a mesma pauta. Os autos foram encaminhados para parecer acerca da elaboração do convênio a ser firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e a Corregedoria Geral de Justiça, de um lado, e, de outro, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria Geral do estado de Rondônia e da Secretaria do Estado de Finanças³⁴.

No termo de cooperação, consta expressamente que os recursos destinados ao pagamento dos honorários periciais, correrão por conta do Governo do Estado de Rondônia, sanando de uma vez a divergência de quem é o responsável pelo pagamento. Versa ainda que o magistrado deve encaminhar ofício até o 5º dia útil de cada mês requisitando o pagamento, assim que o ofício for encaminhado e

³⁴ Dados obtidos através do SEI nº 0003216-07.2021.8.22.8000.

recepcionado pela Procuradoria Geral do Estado, este terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar todas as análises necessárias e encaminhar a requisição, para pagamento pela SEFIN.

A SEFIN por sua vez providenciará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do ofício que requisitar o pagamento certificado pela Procuradoria Geral do Estado. Somente se decorrer 60 (sessenta) dias sem o pagamento e que o Juiz poderá sequestrar os valores da conta do Estado. Assim, no tocante as tratativas existentes entre os entes, observa-se que não beneficia muito o hipossuficiente, visto que o trâmite para o pagamento dura pelo menos 60 (sessenta) dias, bem como somente após esse período é que o juiz pode fazer o sequestro nas contas do Estado com a finalidade de pagar à custa da perícia necessária.

6.2 DOS CONVÊNIOS COM O SETOR PRIVADO/PÚBLICO

Com a possibilidade de ser estabelecido um convênio com o setor privado, para realização do Exame de DNA, foi realizada uma entrevista com a proprietária do Laboratório AlphaClin. Existem diversos laboratórios em Porto Velho que poderiam ser consultados quanto a viabilidade de convênio, como, o laboratório Ceacclin, Biomed, Análise São Luiz, laboratório Bio Check UP (este citado no processo 1/2017) dentre outros. A escolha da entrevista com a representante do laboratório Alphaclin, se deu pela facilidade de contato pessoal e agilidade no agendamento da entrevista. A escolha do laboratório, se deu pelo conhecimento que tenho com a proprietária, e pela facilidade de comunicação com a mesma. Ressalto ainda que a finalidade da entrevista é saber como funciona a logística para a realização do exame de DNA, se existe uma estrutura própria, ou se o exame é terceirizado. Não há qualquer direcionamento sobre a efetivação de um contrato com órgão público.

Primeiramente foi perguntado se o laboratório AlphaClin realiza o exame pericial de DNA, a entrevistada respondeu que:

Atualmente não realizamos o exame aqui, só fazemos a coleta do material e enviamos para um laboratório parceiro, a gente entrega em mais ou menos 10 das úteis, mas não realizamos o exame aqui, hoje é feito por um laboratório terceirizado³⁵.

³⁵ Entrevista com a Dra. Analú Barofaldi em: 21/07/2022.

Também lhe foi perguntado se já houve um estudo de viabilidade para ser implantada uma estrutura para que o exame pudesse ser realizado aqui, a Doutora respondeu que:

A gente nunca fez esse estudo porque a nossa demanda pra isso não é grande, então a gente tem pouca demanda e não é viável por isso, não é um exame que tem muita entrada, muita procura então esse estudo nunca foi realizado³⁶.

Quando perguntado se com a vasta experiência dela na área laboratorial, ela tinha noção dos custos para implantar uma estrutura com a finalidade de realizar o exame pericial aqui, respondeu que: “Nunca fiz esse estudo a fundo, mas pela minha experiência são valores um pouco alto, por serem exames de alto custo, pois já pagamos um valor alto para o laboratório de apoio” ³⁷.

Foi lhe perguntado quanto tempo o laboratório de apoio leva para emitir o Laudo, a Dra. Respondeu que:

Hoje eles estão pedindo para a gente sete (7) dias úteis, então a gente pede para os nossos pacientes 10 dias úteis, considerando logística e tudo mais e o tempo de segurança, em 10 dias úteis a gente entrega o resultado de apoio³⁸.

Por fim lhe foi perguntado se caso o Tribunal de Justiça firmasse convênio com laboratórios particulares, se o Laboratório AlphaClin teria como atender a demanda, a Dra. Respondeu que: “Sim, poderia até criar um atendimento diferenciado, com horários diferenciados para coleta do material”³⁹. Assim, pelo teor da entrevista, se conclui que seria viável um termo de cooperação e que, por outro lado, não seria razoável propor a criação de uma estrutura particular, com a finalidade específica de se realizar o exame pericial de DNA, no Estado de Rondônia, considerando que o tempo para o laboratório parceiro enviar o laudo é extremamente rápido, bem como os custos para implantação de uma estrutura é muito alto e conseqüentemente ficaria muito mais caro o Exame de DNA.

Para saber se há possibilidade de firmar um convênio com órgão público, cuja estrutura já existe, para a realização do exame de DNA, fui até a Superintendência da Polícia Técnico Científica de Rondônia – POLITEC, e realizei uma entrevista com o Diretor do Instituto de DNA Criminal Dr. Ralf da Cruz Katrink. Iniciei perguntando: Hoje a Politec realiza o exame de DNA?

³⁶ Idem.

³⁷ Entrevista com a Dra. Analú Barofaldi em: 21/07/2022.

³⁸ Entrevista com a Dra. Analú Barofaldi em: 21/07/2022.

³⁹ Entrevista com a Dra. Analú Barofaldi em: 21/07/2022.

O exame de DNA criminal está contido dentro da estrutura do Politec, que realiza o exame de DNA porém na área criminal. Embora hoje nosso equipamento esteja parado esperando manutenção, mas em situação de normalidade todos os exames de DNA na área criminal são realizados, em que pese haja uma limitação de peritos até determinado ponto conseguimos realizar todos, visto que há vários exames e amostras esperando serem analisados, por falta de pessoal cujo quantitativo hoje não dá conta do volume de trabalho⁴⁰.

Hoje o instituto de DNA criminal possui uma estrutura adequada para atender as demandas do estado?

Não possui uma estrutura adequada, pois nós estamos inicialmente em prédio alugado, sendo que o ideal é que haja um investimento em uma estrutura própria, como alguns estados já possuem, bem como a polícia federal já possui. Em que o laboratório já é construído para aquele fim, direcionado para realização do exame de DNA. Por que isso permite um melhor fluxo dentro do laboratório evitando contaminação de amostras, porém a estrutura que nós possuímos nos atende com algumas limitações, e nós temos que trabalhar com essas limitações a fim de evitar que tenha problemas, por que o fluxo ainda não é adequado, por isso nós restringimos o fluxo de trabalho, por exemplo, determinado dia só fulano vai analisar as amostras, se houvesse uma estrutura adequada, poderiam trabalhar vários peritos ao mesmo tempo, então tem essas limitações de estrutura, estrutura física, que atende dentro da nossa realidade hoje, embora não seja a adequada e também a estrutura de pessoal, sendo atualmente somente quatro peritos, e um ocupa o cargo de gestor, no caso eu. Como já havia mencionado anteriormente precisaríamos de dez peritos para atender a demanda que nos é apresentada⁴¹.

Como mencionado pelo senhor, já que o equipamento que processa o DNA encontra-se inoperante, o que isto impacta na demanda que o instituto de DNA criminal tem?

Na demanda não há impacto, pois continua chagando e a gente não deixa de receber, até mesmo porque estamos na expectativa de consertar, pois é uma única empresa que faz essa manutenção, então entra no caso da inexigibilidade, aí a gente faz o processo, tem que ir para PGE, estamos esperando uma resposta da PGE para a contratação da empresa, e a empresa até já solicitou que a partir do momento que assinar o contrato, eles levam de 30 até 90 dias para poder fazer a manutenção. As demandas que chegam nós continuamos trabalhando, fazemos boa parte do processamento aqui, e trabalhamos em parceria com outros estados, como é o caso do Estado do Acre, quando precisamos usamos o laboratório deles, e vive versa, há um atraso na resposta dos exames, porém não paramos⁴².

Atualmente o instituto conta com quantos equipamentos e se há previsão de adquirir mais equipamentos para o processamento do exame de DNA?

Na verdade, conta com um equipamento, a maioria dos laboratórios tem apenas um equipamento, a não ser laboratórios bem maiores, como o de Manaus, laboratório que realmente a demanda é muito maior que a nossa, a Polícia Federal também tem mais de um, na realidade nós falamos de um

⁴⁰ Entrevista com o Dr. Ralf da Cruz Katrinsk em: 07/10/2022.

⁴¹ Entrevista com o Dr. Ralf da Cruz Katrinsk em: 07/10/2022.

⁴² Entrevista com o Dr. Ralf da Cruz Katrinsk em: 07/10/2022.

analisador genético, mas são vários equipamentos, cada um responsável por uma parte da análise, o equipamento que faz o auto sequenciamento é o mais caro, hoje um novo está custando por volta de 1 milhão de reais”, esse equipamento é nós temos apenas um, mas já tem previsão da compra de mais um equipamento, já foi solicitado junto a direção geral e foi apresentado projeto junto a geconv que recebe repasse do fundo federal e tá como prioridade prevista para o ano que vem (2023)⁴³.

Então diante de tudo que o senhor expôs o instituto hoje teria condição de receber a demanda cível do Estado?

Não, hoje não teria assim capacidade técnica nós temos, pois o exame de DNA é uniformizado igual para todos os laboratórios, mas assim condições de realizar os exames hoje de paternidade cível, diante da demanda criminal que nós recebemos do estado e diante da demanda que a gente recebe da rede integrada de perfis genéticos, visto que nós já temos acumulado mais de 3.000,00 (três mil) amostras esperando análise e vai chegando cada vez mais crimes sexuais que tem prioridade, diante do quantitativo de peritos, nós não estamos dando conta de fazer o que deve ser feito. Se hoje nós tivéssemos os 10 (dez) peritos, treinados, capacitados, se a gente não recebesse mais nada hoje, demoraria aí pelo menos 03 (três) anos, pra dar um limpa no que eu tenho aqui armazenado, então hoje a gente não tem a mínima condição de absolver uma demanda cível hoje com certeza não⁴⁴.

Com essa entrevista pude constatar que a estrutura pública que existe no Estado de Rondônia, capaz de realizar o exame de DNA, não está suportando a demanda criminal que lhe é atribuída. Assim como dito pelo diretor do instituto, hoje com a estrutura oferecida pelo Estado, tanto física, como de pessoal, não haveria a menor possibilidade de o instituto ficar responsável pela demanda cível, ou seja, investigação de paternidade oriunda de processos judiciais.

Já o setor privado está apto a atender as demandas desde o momento que fosse firmado o convênio, pois há estrutura que garante rapidez no resultado. Destaco que primando pelas instituições públicas com serviço de qualidade, o ideal seria que o estado equipasse melhor a Polícia Técnico Científica de Rondônia e garantisse a contratação de peritos. Contudo, de modo imediato uma parceria com instituição privada poderia garantir o acesso à justiça para os hipossuficientes nos casos de exame de DNA.

Concluo que uma lei que regulamenta a reserva orçamentária para garantir o pagamento do exame de DNA aos hipossuficientes, que figurem nos processos de investigação de paternidade, é o melhor mecanismo para sanar a limitação do acesso à justiça existente nas varas de família da comarca de Porto Velho. Com a reserva de orçamento, poder-se-ia optar por fazer um convênio particular, ante a comprovação da

⁴³ Entrevista com o Dr. Ralf da Cruz Katrinsk em: 07/10/2022.

⁴⁴ Entrevista com o Dr. Ralf da Cruz Katrinsk em: 07/10/2022.

viabilidade, facilidade e rapidez na coleta do material biológico, bem como na entrega do laudo em tempo célere.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS E MECANISMO PARA GARANTIR O ACESSO PLENO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES POSTULANTES DO EXAME DE DNA NO ESTADO DE RONDÔNIA

A ideia central está ligada a proclamação de um determinado direito e da efetividade do acesso pleno a justiça. A angústia advinda com a inoperância de direitos básicos, bem como a morosidade, gera sentimento de indignação absoluta.

Ao se levantar a relevância do exame pericial de DNA, método científico que possibilita a certeza da paternidade imputada, bem como o silêncio diante de um direito constitucional proclamado legalmente, conclui-se que há uma mitigação ao acesso pleno à justiça, nas varas de família na comarca de porto velho.

A acesso pleno a justiça é visto como a possibilidade do exercício de todo e qualquer desejo de satisfação pessoal ou coletiva, de quem não possui recursos financeiros, de levar adiante um direito pretendido.

O processo judicial se apresenta como o meio para efetivar um direito. Entretanto, a demora de sua instrumentalidade descaracteriza as funções social, política e jurídica, que lhes são atribuídas, que visam, ainda, ao aperfeiçoamento da legislação processual. E ato denegatório de justiça a longa espera por uma decisão, seja ela no âmbito judicial, extrajudicial ou administrativo. A rapidez, aliada à eficácia, é que dará por concreta a realização de qualquer dos sentidos que se atribua à justiça, seja como Poder Judiciário ou como valor. O Estado não assumiu, ainda, de forma satisfatória, a autoaplicabilidade do dispositivo constitucional, que declara a gratuidade jurídica integral, omitindo em seu mister político-social

Não basta o acesso aos Tribunais de Justiça. Os mesmos instrumentos e meios de prova adquiridos pelos abastados financeiramente haveriam de ser disponíveis para os hipossuficientes, para que o princípio da igualdade pudesse se equivaler em alguns setores materiais, resultando em decisões mais seguras e justas, em conformidade ao que a Justiça apregoa.

Assim, nesse viés, o instrumento mais adequado para garantia de um acesso pleno à justiça, em se tratando de processos de investigação de paternidade onde as partes não tenham condições de arcarem com os custos do exame, é um projeto de lei que garanta a dotação orçamentária para pagamento do mesmo, conforme minuta abaixo:

Estado de Rondônia**LEI Nº xxxxxxxx**

Dispõe sobre a realização de exames de D.N. A, para instruir processos de reconhecimento de paternidade ou de maternidade.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar exame de Código Genético de D.N.A. - Ácido Desoxirribonucleico - para instruir processos de reconhecimento de paternidade ou de maternidade.

Art. 2º - Fica assegurada a realização gratuita dos exames de Código Genético de D.N. A - Ácido Desoxirribonucleico, de que trata o artigo anterior, às pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas aquelas mencionadas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Os exames de Código Genético serão realizados por determinação judicial.

Art. 3º Para garantir a execução da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a: I - firmar convênios, na forma e nos limites da Lei, com entidades públicas ou privadas, incluídas instituições de ensino superior, a nível estadual ou nacional; II - proceder a contratação de pessoa jurídica para a execução dos exames previstos no artigo 2º, na forma da lei de licitação; III - destinar verbas para implantação de um laboratório especializado na realização do exame de Código Genético de D.N.A. - Ácido desoxirribonucleico.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual.

Art.5º Após a determinação judicial, O Estado disponibilizará os valores, ou indicará laboratório que deverá ser realizado o exame, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE - Roteiro de perguntas da entrevista 1

1 Foi perguntado ao entrevistado, o quanto ele avalia que o exame de DNA reconfigura as relações familiares por meio da garantia de direitos?

2 Ao entrevistado foi perguntado se há uma relação entre reconhecimento da paternidade e exercício da cidadania?

3 Foi perguntado se a realização do exame de DNA possibilita a celeridade processual?

4 O processo possui a mesma celeridade quando a parte é amparada pela gratuidade judiciária?

5 Qual justificativa o Estado de Rondônia vem se negando a arcar com os custos do exame pericial?

6 Em que medida o acesso pleno a justiça fica prejudicado caso haja negativa do pagamento do exame de pericial de DNA por parte do Estado?

7 A negativa do exame de DNA era uma prática comum por parte do Estado?

8 A negativa do pagamento do exame de DNA por parte do Estado fere os princípios constitucionais?

9 A resolução do processo de investigação de paternidade pode resolver outras questões vinculadas a esta? Questões de que ordem?

10 Como o senhor avalia a necessidade e viabilidade do TJRO realizar convênios para a realização do exame de DNA?

11 É feito um contato prévio com as partes de alguma forma alertado de que se houvesse pagamento por parte das partes o processo se desenrolaria de forma mais célere?

12 O exame de DNA reconfigura as relações familiares por meio da garantia de direitos?

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Beatriz. **Mais de 55 mil crianças foram registradas só com nome da mãe este ano.** Agência brasil.ebc.com.br.2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-05/mais-de-55-mil-criancas-foram-registradas-so-com-nome-da-mae-este-ano>, Acesso em: 15 mai. 2022.

AMAZONAS. **Lei 50, de 02 de junho de 2004.** Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/8968/8968_texto_integral.pdf. Acesso: em 15 mai. 2022.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil.** São Paulo: Revista Psicopedagogia; 2011. p.68-69. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007. Acesso em: 16 ago. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Rio, 1939.

BORGES LESSA, Jaderson, **A Justiça e o bem em John Rawls, Um estudo da complementaridade do justo e do bem na justiça como equidade,** Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2933/1/457457.pdf>. Acesso: em 09 fev. 2021.

BAHIA. Deputado Estadual (2001 – Coriolano Sales). **Discurso por ocasião da aprovação da lei nº 10317/01.** Bahia. 06 dez. 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15491>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.html. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.html. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.html. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45.** Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 29/04/2004. Relator: Celso de Mello. Publicado no DJ de 22-11-1996. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao->

de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3394**, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%203394%20%20AM%20%20AMAZO NAS&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 mai. 2022.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guardados filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro et al. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcante de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 9, n. 2, p. 225-233, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/CyCf8rsc7nGhV6jyDWZgVXt/?lang=pt>. Acesso em 20 dez 2021.

COSTA, Florença Ávila de Oliveira; MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. **Revista Brasileira de Psicodrama**. Vol.21. nº 1. São Paulo 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932013000100011. Acesso em: 25 de ago.2022.

COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A cidade antiga. São Paulo. Editora da Américas S.A. 1961. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 28 ago.2022.

CLÓVIS BEVILÁQUA. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1939. 2 v

DAMIANI, Camila Ceron; COLOSSI, Patrícia Manozzo. **A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos**. Pensando Famílias. Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 1-16, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200008. Acesso em: 30 de out. 2021.

DE ARAUJO SOARES, Dilmanoel, **Os direitos sociais e a teoria da justiça de John Rawls**, Revista de Informação Legislativa, Ano 51, Número 203, JUL/SET 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p237.pdf, Acesso: em 08 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Investigação de paternidade e a questão de prova**. Prolegis. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/investiga%C3%A7%C3%A3o-de-paternidade-e-a-quest%C3%A3o-da-prova/>. Acesso em: 05 fev. 2019.

DUZ, Lana Maximiliano. **Evolução tecnológica dos exames de paternidade e sua validade jurídica**. Piracicaba: 2005. Disponível em: [Evolução exame de DNA Duz_LanaMaximiliano_M.pdf](#). Acesso em: 13 mar.2022.

ESPIRITO SANTO. **Lei 5365, de 30 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI5365.html>. Acesso em: 16 mai. 2022.

ESPIRITO SANTO. **Lei nº 7.127, de 10 de dezembro de 2002**. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lei71272002.html> Acesso em: 16 mai.2022.

FARO PINHEIRO, Julio, MARQUES, Fabiano Lepre. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: um conceito a partir da teoria da justiça como equidade de John Rawls. *Derecho y Cambio Social*. 2005. ISSN: 2224-4131 Disponível em: www.derechoycambiosocial.com. Acesso em: 20. fev. 2021

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2004. P. 41.

FINAMORI, Sabrina Deise. **Os sentidos da paternidade**: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA, Campinas: 2012, Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280378>, Acesso em: 02 fev. 2021.

FORTES, Pamela. O impacto do abandono paterno para as crianças. *Quindim*, 2021. Disponível em: <https://quindim.com.br/blog/os-impactos-do-abandono-paterno-para-as-criancas/#:~:text=Essa%20falta%2C%20ou%20abandono%20paterno,em%20sua%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento>. Acesso em: 07 dez. 2022.

FREITAS, Augusto Teixeira de, **Código Civil, Esboço**. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1860, v.l. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=p70GAAAAYAAJ&oi=fn&pg=PA1&dq=c%C3%B3digo+civil+de+augusto+teixeira+de+freitas&ots=BGg5hfegGO&sig=ojX7uG0DAGdCgWPuZMgiCk18AVw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GOMES, Orlando; CARNEIRO, Nelson. **Do reconhecimento dos filhos adulterinos**. Rio de Janeiro: Forense, 1952. Disponível em: https://kipdf.com/do-reconhecimento-do-filho-adulterino_5b348e6c097c4787678b4a28.html. Acesso em: 15 fev. 2022.

GRAZZIOTIN, Giovana Maria Poeta. **A Paternidade nos Tribunais**, Florianópolis: 2011. Disponível em: <https://1library.org/document/y4gjwnvy-universidade-catarinaciencias-educacao-graduacao-historia-giovanna-graziotin.html>, Acesso em: 01 mar 2022.

HAMMERSCHMIDT, Denise, GIACOIA, Gilberto. **Uma nova abordagem do direito à intimidade genética na sua dimensão axiológica: A dignidade da pessoa humana.** Curitiba: Juruá, 2008, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c6ae0d36f2b80980>, Acesso em: 14 dez 2021.

JÚNIOR, Mauro Nicolau. **Paternidade e Coisa Julgada.** Curitiba: Juruá editora. 2006. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=13428&pag=3>. Acesso em: 15 fev.2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

KROTH, Vanessa Wendt. **As famílias e os seus direitos no Brasil: Conceituação sócio histórica, previsão legal e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.** Florianópolis: 2008, Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91052/262435.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MADALENO, Rolf. **A sacralização da ressurreição na investigação de paternidade.** Rio Grande do Sul, 2020, Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rolf-madaleno-a-sacralizacao-da-presuncao-na-investigacao-de-paternidade.pdf>, Acesso em: 15 dez 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MATO GROSSO. **Lei nº 7.863, de 19 de dezembro de 2002.** Disponível em: http://www3.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/legislacao/LOE_7863-19-12-2002-DNA-acoes-defensoria.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997.** Disponível em: https://leisestaduais.com.br/mg?q=12.460&date_start=&date_end=. Acesso em: 16 jun.2022.

MILLON, Lara Vanessa. **Princípio da Dignidade da pessoa Humana e Acesso à Justiça.** São Paulo, 2007, Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1192>, Acesso em 30 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **“Direito Constitucional”.** 33ª ed. São Paulo: Atlas. 2017.

MORAES, M. C. B. **O Princípio da Dignidade Humana**. Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MUZA, G. M. **Da proteção generosa à vítima do vazio**. In: Silveira P. Exercício da paternidade. Porto Alegre: Artes Médicas; 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, 9ª Ed. p.301, 2017.

NOGUEIRA, Laudivon de Oliveira. O Controle judicial da igualdade: A garantia do respeito às diferenças. **Revista Jurídica**, Acre, ano 01, nº 0, 2021, Disponível em: <http://esjud.tjac.jus.br>. Acesso em: 26 nov.2022.

NUNES, Eunice. 1994. **Crise econômica estimula investigação de paternidade**. Folha de S. Paulo. 22 de mai, 1994.

PAIXÃO, Antônio Côrtes da. **O custo do exame de DNA como prova pericial na investigação de paternidade**: obstáculo para o acesso à justiça. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/2685>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PARANHOS, Denise; MATIAS, Edinalda; MONSORES, Natan; GARRAFA, Volnei. **As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde**. Saúde debate, Rio de Janeiro, V. 42, N. 119, P. 1002-1011, Out. Dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2018.v42n119/1002-1011/#>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PEREIRA, R. C; **Teoria Geral dos alimentos**. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, p. 1-20, 2005.

PIOVESAN, Flávia; **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PRAXEDES, Vanda Lúcia. **A Teia e a rama da “Fragilidade Humana”: os filhos ilegítimos em Minas Gerais (1770-1840)**. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos/D04A018.PDF>. Acesso em: 01 mar. 2022.

RASKIN, Salmo, **DNA e Investigação de Paternidade**, Curitiba, 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/538/dna-e-investigacao-de-paternidade>. Acesso em: 15 dez. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.648, de 25 de novembro de 1996**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d09d5050a5069d6d032564fb0057b212?OpenDocument&Highlight=0,2648>. Acesso em: 16 jun.2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.163, de 08 de junho de 1998**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-11163-1998-rio-grande-do-sul-dispoe->

sobre-a-realizacao-do-exame-de-dna-nas-aco-es-patrocinadas-pela-defensoria-publica-do-estado-e-da-outras-disposicoes. Acesso em: 24 mai. 2022.

RODRIGUES, Fabiana Cardoso Malha, **Considerações sobre Clóvis Bevilacqua e Rui Barbosa, suas biografias e as ideias políticas no Brasil na passagem à modernidade**, São Paulo: 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300905089_ARQUIVO_ANPUH2011Textointegral.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

ROMERO JÚNIOR, Francisco, **O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil**, Disponível em: <https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>, Acesso: em 11 fev. 2021.

SAMARA, E. M. **A família brasileira**. 4. ed. Coleção Tudo é História. São Paulo: Brasiliense, 1998.

SÃO PAULO. **Lei nº 9.934, de 16 de abril de 1998**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/6477>. Acesso em: 24 mai. 2022.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para crise do judiciário**. Barueri, SP: Manoele, 2005.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**. Senado. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p237.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **A certeza da Paternidade Através da Perícia Genética e a Efetividade do Acesso à Justiça: Uma Análise Constitucional**. Florianópolis: 2001. Disponível em: <file:///D:/Material%20Mestrado%202020/Prof.%20Patricia/A%20CERTEZA%20DA%20PATERNIDADE%20ATRAV%20C%28S%20DA%20PER%20C%28DCIA.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 833712 RS 2006/0070609-4. Relator: Ministra NANCYANDRIGHI. DJ: 04/06/2007 p. 347RNDJ vol. 92 p.77, **JusBrasil**, 2007.

STF. HABEAS CORPUS: HC: 95464 SP, 2009/02352-03. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, DJe: 12/03/2009 ement vol-02352-03 PP-00466, **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097398/habeas-corpus-hc-95464-sp>. Acesso em: 14 dez 2021.

STJ. **Exame de DNA para beneficiários de justiça gratuita deve ser custeado pelo Estado**, 2019, Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devido-processo-legal.aspx#:~:text=At%C3%A9%20das%20despesas%20com%20exame,jur%C3%A>

Dicas%20sobre%20gratuidade%20de%20Justi%C3%A7a., Acesso em: 11 fev. 2021.

STF. **ADI 3394, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007**, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87666/false>. Acesso em: 15 mai. 2022.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: morosidade e inovação**, 2008. FGV Direito Rio. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 05 fev. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8908>. Acesso em: 25 ago. 2022.

TEREZINHA RIGO, Luci, LISA ZANARDO SARTORI, Giana, **Exame de DNA: um avanço científico para garantir a efetivação do princípio da dignidade humana**, Perspectiva, Erechim: 2017, Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/154_619.pdf, Acesso: em 16 fev. 2021.

THURLER, Ana Liési. **Paternidade e Deserção: Crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo**. Soc. Estado. Brasília: 2004. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/42177>. Acesso em: 21 mar. 2022.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto, WERLANG, Maslova, **Paternidade, investigação judicial e coisa julgada**. Florianópolis: 2004.

WEBER, Thadeu, **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**, kriterion vol.54 n°. 127. Belo Horizonte: 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011#:~:text=Estabelecer%20a%20dignidade%20da%20pessoa,se%20ergue%20a%20ordem%20constitucional, Acesso em: 16. fev. 2021.